

Manual do Deputado

Lisboa 2005





Manual do Deputado

Lisboa 2005

FICHA TÉCNICA

Título

Manual do Deputado

Iniciativa

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República

Actualização

Joaquim Ruas e Lisete Gravito

Design Gráfico

Risco . Projectistas e Consultores de Design, S.A.

Revisão

Susana Oliveira e Teresa Fonseca

Edição

Assembleia da República . Divisão de Edições

Impressão

Editorial do Ministério da Educação

Tiragem

700 exemplares

Depósito Legal

XXXXXXXXXXXXX

ISBN

972-556-369-7

4.ª Edição

Lisboa, Fevereiro de 2005

Capa

Composição feita a partir de fotografias de:

João Silveira Ramos . Escultura de Rui Sanches, Átrio do Edifício Novo

Carlos Didelet . Varanda do Palácio de São Bento

Nuno Timóteo . Escadaria do Edifício Novo

Carlos Didelet . Escada junto do Átrio Principal do Palácio de São Bento

SUMÁRIO

O PARLAMENTO

1 Palácio de S. Bento	11
Acesso dos Deputados	12
2 O Parlamentarismo Português	13
3 Organigrama da AR	17
4 Composição da Assembleia da República por Grupos Parlamentares	19

OS ÓRGÃOS

1 Direitos e deveres do Deputado	23
Mandato	23
Poderes dos Deputados	25
Condições de exercício	25
Estatuto remuneratório	29
Ajudas de custo	31
Despesas de transporte	32
Faltas	37
Crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos	38
Imunidades	38
2 Presidente da Assembleia da República	39
Competências do PAR	40

3 Mesa	42
Competência geral da Mesa	43
4 Grupos Parlamentares	44
Poderes e direitos dos Grupos Parlamentares	44
Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares	46

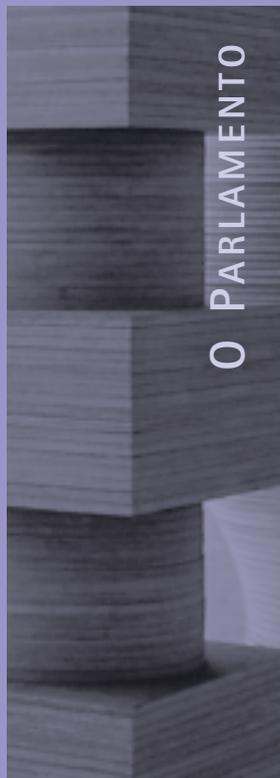
ACTIVIDADE PARLAMENTAR

1 Funcionamento	49
Ordem do dia	51
Uso da palavra	52
Deliberações	54
2 Reunião Plenária	56
3 Comissão Permanente	57
4 Comissões	58
Comissões eventuais	62
Delegações e deputações parlamentares	62
Petições	63
Inquéritos	64
Acompanhamento pela AR da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia	65
5 Processo Legislativo Comum	69
Iniciativas	69
Propostas de alteração	70
Processo de urgência	71

6 Processos Legislativos Especiais	72
Aprovação dos estatutos das Regiões Autónomas	72
Dissolução dos órgãos das Regiões Autónomas	72
Autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência	72
Confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência	73
Autorização para declarar a guerra e para fazer a paz	74
Autorização legislativa	74
Apreciação de decretos-leis	75
Aprovação de tratados	77
Processos do Plano, do Orçamento e das contas públicas	78
Conta Geral do Estado, relatório de execução dos planos e outras contas públicas	80
7 Processos de orientação e fiscalização política	81
Apreciação do Programa do Governo	81
Moções de confiança e censura	82
Interpeleções	83
Debates sobre assuntos relevantes de interesse nacional	83
Perguntas ao Governo	84
Requerimentos	85
Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo	85
Designação de titulares de cargos exteriores à AR	86
Relatórios do Provedor de Justiça	87
8 Presidente da República	88

9 Publicidade dos trabalhos e actos da AR	89
Alterações ao Regimento	91
Notas oficiais	91
10 Órgãos com representação na AR	92
Lista de Siglas	100

- 1| PALÁCIO DE S. BENTO
- 2| O PARLAMENTARISMO PORTUGUÊS
- 3| ORGANIGRAMA DA AR
- 4| COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
POR GRUPOS PARLAMENTARES



O PARLAMENTO

1 | PALÁCIO DE S. BENTO E OUTRAS INSTALAÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Construído pelos fins do séc. XVI, originariamente **Convento de S. Bento da Saúde**, residência dos frades beneditinos, passou em 1834 para a posse do Estado. Foi desde essa data destinado a sede do Parlamento com a designação **Palácio das Cortes**.

O **Convento de S. Bento** teve no seu passado as utilizações mais diversas: foi prisão, hospedaria, depósito de destroços regimentais, Academia Militar e Patriarcal.

Como curiosidade referimos que em 1798 recebeu como preso o poeta Barbosa du Bocage.

Desde 1834 funcionaram neste edifício:

- › as Cortes (até 1910), com duas Câmaras, a dos Pares e a dos Deputados
- › a Assembleia Constituinte (1911)
- › o Congresso da República (1911-1926) também com duas Câmaras, a dos Deputados e o Senado
- › a Assembleia Nacional e a Câmara Corporativa (1935-1974)
- › a Assembleia Constituinte (1975-1976)
- › a Assembleia da República desde 1976.

No Palácio de S. Bento existem, além dos Gabinetes do Presidente, Vice-Presidentes, Direcção dos Grupos Parlamentares, Deputados, Secretário-Geral e Serviços da AR, de várias estruturas de apoio, como um restaurante, duas cafetarias, um refeitório, uma agência bancária, um posto dos Correios e um *in-plant* de uma agência de viagens.

A AR tem ainda, desde 1999, para gabinetes de Deputados e apoio aos Grupos Parlamentares, o Edifício Novo, que tem ligação directa ao Palácio ao nível do piso 3. Neste Edifício situa-se a residência oficial do Presidente da Assembleia da República, além de um Auditório com capacidade para 106 pessoas, um restaurante e uma cafetaria.

Há ainda dois outros edifícios da AR próximos do Palácio de S. Bento:

› um na Av. D. Carlos nº 130, onde estão, além de alguns Serviços de Documentação e Informação, a Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros, a Comissão Nacional de Eleições, a Alta Autoridade para a Comunicação Social e o Conselho de Fiscalização do SIS.

› outro na Casa Amarela – ao fundo da Escadaria exterior do Palácio – onde funcionam, além do Auditor Jurídico, a Comissão Nacional para a Protecção de Dados e a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos. Neste edifício existe ainda um Auditório com capacidade para 96 pessoas.

Acesso dos Deputados

Os Deputados podem aceder ao Palácio através de três portas: a da recepção, a da Praça de S. Bento e a do Novo Edifício, bem como através do parque de estacionamento.

Regulamento de utilização do Parque de Estacionamento Subterrâneo da AR

(DAR IIS C, n.º 24, de 7 de Maio de 1998)

O Parque destina-se aos Deputados, funcionários e Comunicação Social.

Na viatura deverá estar visível o cartão de utilizador do respectivo Parque que é passado pelo Gabinete de Segurança e assinado pelo Secretário-Geral.

O Parque funciona em permanência todos os dias do ano.

O controlo de acesso ao Parque é efectuado pela GNR.

O 1º piso é reservado aos Deputados.

2 | O PARLAMENTARISMO PORTUGUÊS

As raízes históricas da Assembleia da República remontam às Cortes consagradas na primeira Constituição portuguesa, a **Constituição de 1822**.

As Cortes de 1822 eram formadas por uma só Câmara eleita por sufrágio directo, secreto e sem carácter universal.

O poder legislativo é atribuído às Cortes em exclusivo, embora dependente da “sanção real” que é equivalente ao actual instituto da promulgação exercido pelo PR.

O Rei tinha o poder de devolver, uma só vez, a lei às Cortes, bastando a sua confirmação por uma maioria igual à que a tinha aprovado.

A iniciativa da lei pertencia exclusivamente aos Deputados.

O Rei não tinha o poder de dissolver o Parlamento nem o de protesto contra as suas decisões.

A **Carta Constitucional de 1826** estatui um sistema bicameralista para as Cortes Gerais.

É criada a Câmara dos Pares onde têm assento as “forças feudais-clericais”, composta por “membros vitalícios e hereditários, nomeados pelo Rei e sem número fixo”.

A Câmara dos Deputados passa a ser eleita por sufrágio censitário e estatui-se, claramente, um sistema de eleição indirecta.

A iniciativa legislativa pertencia indistintamente às duas Câmaras e, indirectamente, ao poder executivo.

O Rei tinha o poder de veto efectivo e o poder de dissolver a Câmara dos Deputados.

A Constituição de 1838 é uma constituição compromisso entre as teses liberais de 1822 e as conservadoras expressas na Carta de 1826.

Manteve-se o sistema de duas Câmaras na composição das Cortes. A “Câmara Alta” – Câmara dos Senadores – passa a ser electiva e temporária.

A eleição dos Deputados e dos Senadores passa a ser feita por sufrágio directo, continuando a manter-se, no entanto, o sufrágio censitário.

O poder de iniciativa legislativa volta a ser prerrogativa exclusiva dos parlamentares.

O Rei, por sua vez, mantém o poder de sanção das leis e de dissolução da Câmara dos Deputados.

Com o advento da República, a soberania da Nação manifesta-se através dos representantes eleitos, vincando-se a sua independência em relação aos eleitores que os elegendem.

Na Constituição de 1911, o Congresso era formado por duas Câmaras – a dos Deputados e o Senado.

Consagra-se o sufrágio directo mas não a universalidade.

O poder legislativo pertence exclusivamente ao Parlamento, sem a possibilidade de veto por parte do Presidente da República.

Previa-se, no entanto, uma forma de promulgação tácita caso o Chefe de Estado não se pronunciasse no prazo de 15 dias.

O Presidente da República era eleito pelo Congresso, não tinha o poder de dissolver a Câmara. Só em 1919 lhe foi atribuído este poder, condicionado à prévia audiência do Conselho Parlamentar.

Com a Constituição de 1933, a Assembleia Nacional tinha uma estrutura monocameral e era o único órgão de soberania directamente eleito.

Inicialmente caracterizado como órgão legislativo, a sua competência foi seriamente diminuída pela atribuição ao Governo da competência legislativa normal.

O Presidente da República tinha o poder de dissolver o Parlamento sempre que o entendesse, bastando para isso ouvir o Conselho de Estado.

Surge a Câmara Corporativa, composta por representantes das autarquias locais e dos interesses sociais. Competia-lhe relatar e dar parecer por escrito sobre todas as propostas ou projectos de lei apresentados à Assembleia Nacional antes de ser nesta iniciada a discussão.

A Constituição de 1976 institui um sistema misto parlamentar presidencial.

O Presidente da República e a Assembleia da República são eleitos por sufrágio eleitoral directo.

Retoma a solução monocameralista.

A Assembleia da República é composta por Deputados eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, com candidaturas reservadas aos Partidos e segundo o sistema proporcional.

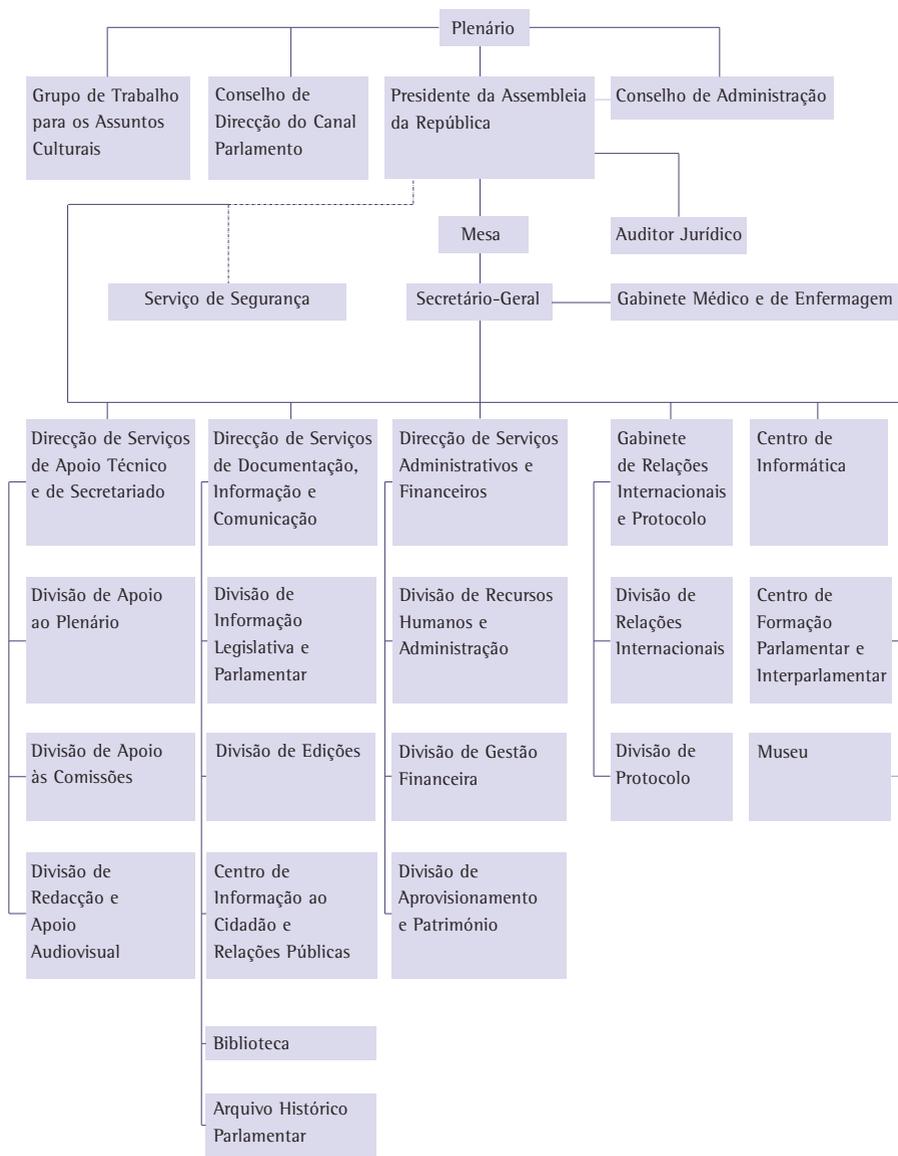
Tem vastos poderes e competências tanto em matéria política como legislativa.

Quadro comparativo do funcionamento parlamentar

Previsto nas várias Constituições

	Legislatura	Sessão Legislativa
Constituição 1822	2 anos	3 meses prorrogáveis por apenas mais um mês
Carta Constitucional 1826	4 anos	3 meses prorrogáveis pelo Rei
Constituição 1838	3 anos	3 meses
Constituição 1911	3 anos na Câmara 6 anos no Senado	4 meses prorrogáveis
Constituição 1933	4 anos	inicialmente 3 meses 3 a 5 meses divididos em dois períodos
Constituição 1976	4 anos	1 ano, de 15 de Setembro a 15 de Junho

3 | ORGANIGRAMA DOS SERVIÇOS DA AR



Este organigrama resulta da aplicação das disposições previstas na Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, conjugadas com a Resolução da AR n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro. Foi elaborado pela Divisão de Edições e não consta de qualquer diploma legal.

Funcionários da AR

Art.181º CRP

Art. 1º e 20º da Lei
n.º 28/2003 de 30.07

(LOFAR)

Os serviços da AR constituem o suporte técnico, de gestão administrativa e financeira, que apoia a AR no desenvolvimento da sua actividade própria.

Gabinete Médico

Nas instalações da AR existe um Gabinete Médico e de Enfermagem constituído por dois médicos e um enfermeiro, sendo a presença dos médicos assegurada todas as tardes, permanecendo o enfermeiro a tempo inteiro.

4 | COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA POR GRUPOS PARLAMENTARES

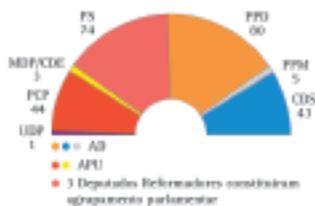
I Legislatura

eleição em 25.04.76



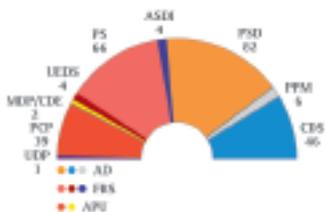
Intercalar

eleição em 02.12.79



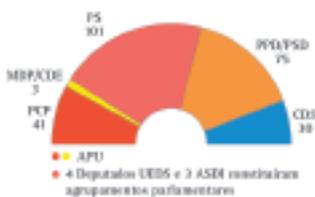
II Legislatura (1980|1983)

eleição em 05.10.80



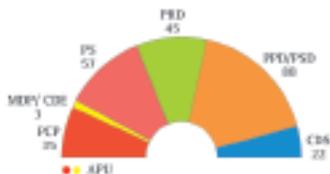
III Legislatura (1983|1985)

eleição em 25.04.83



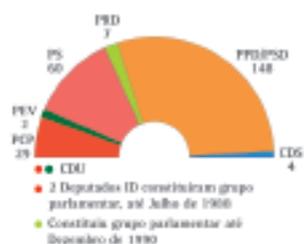
IV Legislatura (1985|1987)

eleição em 06.10.85



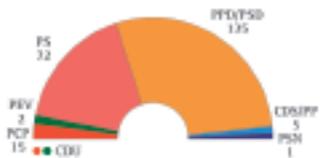
V Legislatura (1987|1991)

eleição em 19.07.87



VI Legislatura (1991|1995)

eleição em 06.10.91



VII Legislatura (1995|1999)

eleição em 01.10.95



VIII Legislatura

eleição em 10.10.99



IX Legislatura

eleição em 17.03.2002



- 1| DIREITOS E DEVERES DO DEPUTADO
- 2| PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
- 3| MESA
- 4| GRUPOS PARLAMENTARES



OS ÓRGÃOS

1 | DIREITOS E DEVERES DO DEPUTADO

Mandato¹

O Mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da AR após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes.

Perdem o Mandato os Deputados que:

- › Estejam abrangidos por algumas das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- › Não apresentem culposamente, no prazo de 30 dias após a notificação a declaração de rendimentos;
- › Não tomem assento na AR até à quarta reunião ou deixem de comparecer a quatro reuniões do Plenário por cada sessão legislativa;
- › Se inscrevam em partido diferente daquele pelo qual se apresentaram a sufrágio;
- › Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista ou racista.
- › Da deliberação do Plenário que confirme a declaração de perda do mandato, ou a declare, há lugar a recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea g) do nº 2 do art. 223º da Constituição e da lei.

Os Deputados podem pedir ao PAR a sua substituição uma ou mais vezes, por motivo relevante, no decurso da legislatura. Entende-se por motivo relevante:

Início e termo

Art. 153º CRP
Art. 1º Reg.
Art. 2º ED

Perda

Art. 160º CRP
Art. 4º Reg.
Art. 8º, 20º e 21º ED
Art. 3º da Lei
n.º 4/83 de 2.04 com
a redacção dada pela
Lei nº 25/95 de 18.08

Substituição

Art. 5º ED
Art. 3º Reg.

¹ As referências feitas ao ED incluem as alterações introduzidas até Julho de 2003.

- › Doença prolongada;
- › Exercício da licença por maternidade ou paternidade;
- › Necessidade de garantir seguimento de processo, nos termos do n.º 3 do artº 11º do ED;
- › Outro motivo invocado perante a Comissão de Ética e por esta considerado justificado.

A suspensão temporária do mandato, por outro motivo invocado perante a Comissão de Ética, não pode ocorrer por período inferior a 50 dias nem por mais de uma vez em cada sessão legislativa, até ao máximo de 10 meses por legislatura.

A suspensão do mandato, para os casos previstos na alínea g) do n.º 1 do art. 20º do ED (Presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais) só é admissível imediatamente após a verificação de poderes pela AR ou no momento da investidura no respectivo cargo autárquico e não pode ocorrer por mais de um único período não superior a 180 dias.

Renúncia

Art. 7º ED
Art. 3º Reg.
Art. 160º CRP

Os Deputados podem renunciar ao Mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao PAR ou com a assinatura reconhecida notarialmente.

Não é dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao Presidente do respectivo GP quando o houver.

A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pela Mesa no Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no DAR.

Suspensão

Art. 4º, 5º, 6º,
11º e 20º ED
Art. 3º Reg.

Determina a suspensão do Mandato:

- › O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante e cessa pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado;
- › A decisão da AR quando tenha sido movido procedimento criminal contra um Deputado e, cessa pela decisão absolutória ou equivalente ou pelo cumprimento de pena;

› A ocorrência de incompatibilidades e cessa pelo fim da função incompatível com a de Deputado.

Poderes dos Deputados

Constituem poderes dos Deputados, entre outros, a apresentação de iniciativas legislativas (Projectos de revisão constitucional, projectos de lei, de referendo, de resolução, de deliberação); o requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato e requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito.

Podem ainda, em conjunto, apresentar moções de censura, apreciar decretos-lei, requerer ao TC a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas.

Requerer a urgência do processamento de qualquer iniciativa parlamentar (PJL, PPL, PJR e PJD).

Condições de exercício

São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular. Para este efeito, têm direito a dispor de condições adequadas de trabalho.

Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.

Os governos civis, quando solicitados, devem disponibilizar instalações adequadas que permitam um contacto directo com a comunicação social e com os cidadãos dos respectivos círculos.

Os Deputados gozam ainda do direito de adiamento do serviço militar, serviço cívico ou mobilização civil, do direito de livre trânsito,

Poderes

Art.156º CRP

Art. 5º Reg.

Exercício de mandato

Art. 155º CRP

Art. 6º nº 2 Reg.

Art. 12º e 17º ED

Direitos

Art. 158º CRP

Art. 15º ED

cartão especial de identificação, passaporte especial e do direito de uso e porte de arma.¹

Os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, sistemas de telecomunicações, rede informática parlamentar e outras redes electrónicas.

É assegurada ainda a utilização de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de contacto com os eleitores.

Outros direitos Podem aceder a várias bases de dados internas de informação parlamentar - Processo Legislativo Comum (PLC) e Debates Parlamentares (desde a Monarquia Constitucional até ao presente), externas e nacionais de legislação, jurisprudência, bibliográficas e de notícias seleccionadas na imprensa nacional. Estão igualmente disponíveis as bases de dados produzidas pelas instituições das Comunidades Europeias. Têm igualmente direito a obter publicações editadas pela AR, o *Diário da República* (DR) e o *Diário da Assembleia da República* (DAR).²

Neste momento a AR dispõe já de acesso directo a bases legislativas e parlamentares de alguns países da União Europeia.

Garantias Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, benefícios sociais ou no emprego permanente, por virtude do desempenho do mandato e têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas.

Art. 19º ED

¹ Para estes efeitos, o serviço competente é a Divisão de Apoio ao Plenário.

² As bases de dados encontram-se disponíveis na DILP e na Biblioteca. As publicações editadas pela AR devem ser solicitadas à Divisão de Edições. A partir do início da 2.ª Sessão Legislativa da IX Legislatura, em 15 de Setembro de 2003, a I Série do *Diário da Assembleia da República* passou a ser exclusivamente publicada em formato electrónico, através da página do Parlamento na Internet. Até esta data podem ser pedidos à Biblioteca. O DR é requisitado à Imprensa Nacional através da Divisão de Apoio ao Plenário. A II Série do DAR passou também, a partir de 15 de Outubro de 2004, a ser exclusivamente disponibilizada em formato electrónico através do sítio da AR da Internet.

Os Deputados formularão e depositarão na Comissão de Ética da Assembleia da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimentos nos 60 dias posteriores à tomada de posse. Os Deputados que exerçam actividades não incompatíveis com o disposto no ED devem comunicá-las quanto à sua natureza e identificação ao TC.

Impedimentos e incompatibilidades

Art. 154º CRP
Art. 20º, 21º e 22º ED

O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerar incompatibilidades ou impedimentos.

Registo de interesses

Art. 26º ED

O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

Os Deputados, quando apresentem projecto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, devem previamente declarar a existência de interesse particular, se for caso disso, na matéria em causa.

Conflito de interesses

Art. 27º ED

Os Deputados devem apresentar ao TC, antes do início do exercício das suas funções ou no prazo máximo de 60 dias, contados desde o início do mandato, uma declaração dos seus rendimentos, património e cargos sociais.

Declaração de rendimentos

Lei n.º 4/83 de 2.04
com as alterações
introduzidas pela Lei
nº 25/95 de 18.08

A declaração deve ser renovada anualmente excepto quando não haja lugar a actualização, podendo ser substituída pela simples menção desse facto.

Nova declaração, actualizada, deve ser apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções.

O Presidente da Assembleia da República é a segunda figura do Estado. O Vice-Presidente da Assembleia da República que representa o PAR tem no protocolo lugar que a este é destinado.

Protocolo

Art. 25º ED

Para efeitos de protocolo, as posições dos Vice-Presidentes da Assembleia da República, dos Presidentes dos Grupos Parlamentares com representação na Mesa da Assembleia da República e dos

Presidentes das Comissões Parlamentares Permanentes situam-se imediatamente a seguir à de Ministro.

Os demais Deputados têm direito a lugar por ordem da sua representatividade a seguir aos membros do Governo.

Ex-PAR

Art. 28º ED
Art. 13º da
Lei nº 28/2003
de 30.07 (LOFAR)

Aos Ex-PARs que se mantenham no exercício de mandato de Deputado é atribuído um gabinete, um secretário, um automóvel e respectivo motorista.

Antigos Deputados

Art. 29º ED
Desp. PAR nº 1/95
DAR II Série C nº 16
de 3.03.95

Os antigos Deputados que tenham exercido mandato durante pelo menos quatro anos têm direito a cartão de identificação próprio e a livre trânsito na AR, e ainda à utilização da Biblioteca e dos bares e restaurantes em funcionamento nos edifícios da AR.

Ao envio pelo correio para a respectiva residência, a solicitação sua, do *Diário* e quaisquer outras publicações da AR.

À assistência a reuniões plenárias na galeria reservada aos convidados.

Deputado honorário

Art. 30º ED
Desp. PAR nº 1/95
DAR II Série C nº 16
de 3.03.95

O título de Deputado honorário é atribuído, por deliberação do Plenário subscrita por um quarto dos Deputados em exercício de funções, aos Deputados que tenham contribuído para a dignificação e prestígio da instituição parlamentar.

Além dos direitos consignados aos antigos Deputados, têm ainda direito de assistir a reuniões plenárias na Tribuna e o direito de estacionar a viatura própria nos parques de estacionamento reservados aos Deputados.

Cartão de Estacionamento

Os Deputados têm direito a utilizar o parque de estacionamento, cujo cartão é obtido junto do Gabinete do Oficial de Segurança e assinado no Gabinete do Secretário-Geral da AR.

Estatuto remuneratório

Os Deputados têm direito ao vencimento mensal correspondente a 50% do vencimento do PR, abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.¹

Lei n.º 4/85 de 9.04 com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87 de 1.06, 102/ 88 de 25.08, 26/95 de 18.08 e 3/2001 de 23.02

Têm ainda direito a perceber um vencimento extraordinário, de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de Junho e Novembro de cada ano.

O Presidente da AR tem direito a:

- › Veículo para uso pessoal;
- › Perceber mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do PR;
- › Um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento;
- › Residência oficial.

Têm direito a um abono mensal para despesas de representação os:

- › Vice-Presidentes da AR e os membros do CA no montante de 25% do respectivo vencimento;
- › Presidentes dos Grupos Parlamentares e Secretários da Mesa no montante de 20% do respectivo vencimento;
- › Vice-Presidentes dos GPs que tenham no mínimo 20 Deputados no montante de 15% do respectivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada Vice-Presidente correspondente a mais de 20 deputados ou fracção superior a 10;
- › Presidentes das Comissões Parlamentares permanentes e Vice-Secretários da Mesa no montante de 15% do respectivo vencimento.

¹ É à Divisão de Gestão Financeira que compete processar os vencimentos e outros abonos a Deputados, suportados pelo Orçamento da AR.

Os restantes Deputados, não referidos nos números anteriores, têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respectivo vencimento, desde que declarem no registo de interesses que não exercem regularmente qualquer actividade económica, remunerada ou de natureza liberal.

O Parecer n.º 73/91 da PGR, publicado no DR, II Série, n.º 111, de 14.05.1992, conclui que é compatível com o regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de direitos de autor, realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas, bem como ajudas de custo e despesas de deslocação.

Regime de Previdência

Art. 18.º ED

O Parecer foi homologado pelo Desp. n.º 1/92 do PAR, publicado no DAR, II Série C, n.º 10, de 11.01.1992.

Os Deputados, bem como os ex-Deputados que gozem da subvenção vitalícia, beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável ao funcionalismo público.

Os Deputados têm direito a quatro tipos de seguro:

- › Acidentes pessoais;
- › Saúde;
- › Ramo vida (estrangeiro);
- › Assistência em viagem no estrangeiro.

Subvenção Mensal Vitalícia

Lei n.º 4/85 de 9.04 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/87 de 1.06, n.º 102/88 de 25.08, n.º 26/95 de 18.08 e n.º 3/2001 de 23.02

Os Deputados têm direito a uma subvenção mensal vitalícia, desde que tenham exercido o cargo após o 25 de Abril de 1974, durante 12 ou mais anos, consecutivos ou interpolados.

A subvenção mensal vitalícia é calculada à razão de 4% do vencimento base, correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80%.

Os Deputados que exerçam funções em regime de acumulação, auferirão um máximo de 50% daquele montante.

A subvenção só pode ser processada quando o titular do cargo perfaça 55 anos de idade e é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma com sujeição ao limite estabelecido para a remuneração base do cargo de Ministro.

O Deputado que perfaça 60 anos de idade ou se encontre incapacitado tem a subvenção calculada à razão de 8% do vencimento base.

Aos Deputados que não tenham completado 12 anos de exercício das funções é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quantos os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.

Subsídio de reintegração

Os Deputados em exercício ao tempo do regime imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n.º 26/95 de 18.08, continuem ou não em funções, é aplicável o disposto na Lei n.º 4/85 de 09.04.

Ajudas de custo

No exercício das suas funções ou por causa delas os Deputados têm direito às ajudas de custo correspondentes.

Lei nº 4/85 de 9.04
com as alterações
introduzidas pela
Lei nº 16/87 de 1.06,
nº 102/88 de 25.08,
nº 26/95 de 18.08
e nº 3/2001 de 23.02

Os Deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo PAR e mais dois dias por semana.

Os Deputados que residam naqueles concelhos têm direito a 1/3 da ajuda de custo fixada no parágrafo anterior.

RAR nº 57/2004 de
6.08

Os Deputados eleitos pelo círculo de emigração fora da Europa que residam nesse círculo têm direito, durante o período de funcionamento do Plenário, às ajudas de custo fixadas no nº 1 do artigo 17º

da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, acrescidas do montante correspondente a mais quatro dias mensais.

Os Deputados residentes em círculo diferente daquele por que foram eleitos têm direito, durante o funcionamento efectivo da AR, a ajudas de custo, até dois dias por semana, nas deslocações que, para o exercício das suas funções, efectuem ao círculo por onde foram eleitos.

Os Deputados que, em missão da AR, se desloquem para fora de Lisboa, no país ou no estrangeiro, têm direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo.

RAR n.º 57/2004 de
6.08

Despesas de transporte

No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a despesas de transporte.

Deslocação de Deputados durante o período de funcionamento do Plenário

**Deputados
residentes no seu
círculo eleitoral**

A importância global para despesas de transporte é igual ao produto da multiplicação da distância, em quilómetros, correspondente a uma viagem semanal de ida e volta entre a residência do Deputado e a AR pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.

$n.º \text{ Km}^1 \times 2 \times 4 \text{ ou } 5 \times \text{preço Km}^2$

**Deputados
residentes nos
concelhos de
Cascais, Barreiro,
Vila Franca de Xira,
Sintra, Loures,
Oeiras, Seixal,
Amadora, Almada e
Lisboa**

A importância global para despesas de transporte é igual ao produto da multiplicação da distância, em quilómetros, correspondente a uma viagem de ida e volta em cada dia de presença em trabalhos

¹ Entre a residência e a AR.

² O 2 mencionado na fórmula corresponde à deslocação de ida e volta, e o 4 e 5 ao n.º de semanas em cada mês. O preço do Km corresponde ao estipulado para a Administração Pública e é estabelecido anualmente por portaria conjunta do Ministério das Finanças.

parlamentares entre a residência do Deputado e a AR pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.

$n.º \text{ Km}^1 \times 2 \times n.º \text{ de presenças em reuniões plenárias ou Comissões} \times \text{preço Km}^2$

A importância global para despesas de transporte corresponde ao preço de uma viagem semanal de ida e volta, em avião, na classe mais elevada praticada, entre o aeroporto da residência e Lisboa, acrescido da importância de deslocação entre o aeroporto e a residência.

$\text{Preço do avião} \times 4 \text{ ou } 5 + n.º \text{ Km} \times 2 \times 4 \text{ ou } 5 \times \text{preço Km}^2$

A importância global para despesas de transporte é igual ao produto da distância, em quilómetros, entre a residência efectiva e a AR, calculado nos termos dos números anteriores, acrescido do valor correspondente a duas viagens mensais de ida e volta entre a capital do distrito do círculo eleitoral de origem e a residência efectiva.

$\text{Residente fora do círculo eleitoral e fora de Lisboa} (n.º \text{ Km}^1 \times 2 \times 4 \text{ ou } 5) + (n.º \text{ Km da residência ao círculo} \times 4) \times \text{preço Km}^2$

$\text{Residente em Lisboa e fora do círculo eleitoral} (n.º \text{ Km}^1 \times 2 \times n.º \text{ de presenças}) + (n.º \text{ Km da residência ao círculo} \times 4) \times \text{preço Km}^2$

Aos Deputados eleitos pelo círculo da emigração da Europa, residentes no respectivo círculo eleitoral, é-lhes devida uma viagem semanal de ida e volta em avião, na classe mais elevada praticada, entre o aeroporto da cidade de residência e Lisboa, acrescida da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência.

Deputados
residentes nas
regiões autónomas

Deputados
residentes fora do
seu círculo eleitoral

Deputados eleitos
pelo círculo de
emigração da
Europa e residentes
nesse círculo

¹ Entre a residência e a AR.

² O 2 mencionado na fórmula corresponde à deslocação de ida e volta, e o 4 e 5 ao n.º de semanas em cada mês. O preço do Km corresponde ao estipulado para a Administração Pública e é estabelecido anualmente por portaria conjunta do Ministério das Finanças.

Deputados eleitos
pelo círculo de
emigração fora da
Europa e residentes
nesse círculo

Aos Deputados eleitos pelo círculo da emigração fora da Europa, residentes no respectivo círculo eleitoral, são-lhes devidas duas viagens mensais de ida e volta, em avião na classe mais elevada praticada, entre o aeroporto da cidade de residência e Lisboa, acrescidas da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência.

Deslocação em trabalho político em todo o território nacional de acordo com o n.º 2, do art.º 152 da CRP

A importância global anual para despesas de deslocação em trabalho político em território nacional é igual ao produto da multiplicação da distância em quilómetros entre Lisboa e as respectivas capitais de distrito, pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio, sendo essa distância multiplicada por dois em relação às cidades do continente e por um e meio em relação às cidades das regiões autónomas (Funchal e Ponta Delgada).

$[(n.º \text{ Km (entre Lisboa e as capitais de Distrito)} \times 2) + (n.º \text{ Km (entre Lisboa e as regiões autónomas)} \times 1,5) \times \text{preço Km}] : 12$

O processamento destas verbas é mensal.

Deslocação dos Deputados para trabalhos parlamentares fora do período de funcionamento do Plenário

A importância para despesas de transporte é calculada em base semanal ou diária, segundo os critérios dos títulos anteriores.

Deslocação em trabalho político no círculo eleitoral

A importância para despesas de transporte por semana é igual ao produto da multiplicação do dobro da distância média, em quilómetros, entre a capital de distrito e as respectivas sedes do concelho, pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do

quilómetro percorrido em automóvel próprio.

Média de Km no círculo x 2 x 4 ou 5 x preço Km¹

Nas regiões autónomas, a distância para cálculo da média referida no número anterior nas viagens que devem ser realizadas por via aérea, é igual ao quociente da divisão do valor da tarifa aérea praticada pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.

Preço do avião x 2 x 4 ou 5 x preço Km¹

Deslocação em trabalho político nos círculos de emigração

Cada Deputado eleito pelos círculos de emigração da Europa e fora da Europa pode despende, para efeitos de deslocação em trabalho político no respectivo círculo, até ao limite de metade da verba correspondente a este círculo constante do Orçamento da AR.

- › O processamento da verba atribuída nos termos do número anterior, é feito em quatro prestações trimestrais;
- › Durante as suas deslocações, os Deputados têm direito ao abono de ajudas de custo e ao pagamento do respectivo alojamento;
- › É obrigatória a apresentação do bilhete ou bilhetes dos transportes utilizados e dos cupões de embarque correspondentes, simultaneamente com a entrega do boletim itinerário;
- › Os Deputados eleitos pelos círculos da emigração e que tenham a sua residência em cidades situadas em país estrangeiro não têm direito a abono de ajudas de custo quando se encontrarem em trabalho político junto dos eleitores da cidade da residência;
- › Os Deputados eleitos pelos círculos da emigração e que tenham a sua residência em cidades situadas em país estrangeiro, quando se encontrarem em trabalho político fora da cidade da respectiva

¹ O 2 mencionado na fórmula corresponde à deslocação de ida e volta, e o 4 e 5 ao n.º de semanas em cada mês. O preço do Km corresponde ao estipulado para a Administração Pública e é estabelecido anualmente por portaria conjunta do Ministério das Finanças.

residência, nesse ou noutro país, terão direito à ajuda de custo que é devida pelo trabalho no estrangeiro.

Delegações parlamentares ao estrangeiro

- › Nas deslocações do PAR, de representações e deputações aplica-se a lei geral, sendo devidas ajudas de custo e o pagamento do alojamento;
- › Nas deslocações em missão oficial de Comissões, delegações ou Deputados para participarem nos trabalhos de organizações internacionais de que a AR é membro observam-se as seguintes regras:
 - A viagem é feita em avião, na classe mais elevada praticada ou, na impossibilidade de recurso a avião, na classe mais elevada no meio de transporte utilizado incluindo taxas;
 - As ajudas de custo são fixadas nos termos da RAR n.º 57/2004 de 6.08;
 - É obrigatória a entrega nos Serviços Financeiros do bilhete de avião ou do outro meio de transporte utilizado e dos cupões dos cartões de embarque correspondentes, bem como o boletim itinerário;
 - O Deputado pode fazer-se acompanhar nas condições previstas no ponto seguinte, havendo também lugar à entrega do bilhete do acompanhante e dos cupões de embarque;
 - Do disposto do número anterior não pode resultar para a AR, no que ao transporte se refere, encargo superior ao que decorre no disposto da alínea a) do mesmo número da RAR n.º 57/2004, de 6.08 ou ao custo dos dois bilhetes resultante do desdobramento permitido se este for inferior;
 - No caso de o Deputado se fazer acompanhar haverá lugar ao pagamento por este da diferença do custo do alojamento em quarto duplo, quando for esta a opção;
 - A não entrega do bilhete ou dos cupões dos cartões de embarque ou, em caso de transvício, de documento aceite pelo PAR como comprovativo suficiente determina a não autorização de outras

deslocações até efectiva regularização do processo, a qual deverá ter lugar no prazo de 30 dias úteis a contar da notificação para o efeito, havendo lugar a reposição dos valores despendidos com a viagem, caso aquela não se efective;

- Os convites dirigidos a título individual a Deputados não conferem direito a viagens por conta da AR, podendo, porém, ser-lhes abonadas ajudas de custo e estendido o seguro de viagem existente, por despacho do PAR, face ao conteúdo da missão a realizar.

Deputados com viatura oficial atribuída

Nos termos legais e regulamentares estão atribuídas viaturas oficiais nos seguintes casos:

- › Vice-Presidentes;
- › Gabinete dos Secretários da Mesa;
- › Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República;
- › Presidente do Conselho de Administração.

Faltas

Pela 1.ª, 2.ª e 3.ª faltas do Deputado a qualquer reunião ou votação previamente agendada em Plenário, sem motivo justificado, é descontado 1/20 do vencimento mensal.

Faltas

Art. 23º ED

Pelas subsequentes é descontado 1/10, até ao limite das faltas que determina a perda do mandato.

Até ao limite de quatro faltas por Comissão e sessão legislativa é descontado 1/30 do vencimento mensal ao Deputado que falte a reuniões de Comissão.

Os descontos só serão accionados depois de decorrido o prazo de oito dias, após a notificação feita pelo PAR ao Deputado em falta para que informe das razões da falta ou faltas injustificadas e se aquelas forem julgadas improcedentes ou se nada disser.

Apreciação pelo PAR

Art. 19º al. a) Reg.

Artº 23º nº 4 ED

RAR nº 77/2003 de 11.10

Lei nº 34/87 de 16.07
com as alterações
introduzidas pela Lei
nº 108/2001 de 28.11

Crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos

A lei especifica os crimes de responsabilidade do titular de cargo político em especial.

Consideram-se também praticados por titulares de cargos políticos, no exercício das suas funções, os previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício, ou os que mostrem ter sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

A condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica a perda do respectivo mandato. O PAR responde perante o Plenário do STJ.

A indemnização de perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções rege-se pela lei civil.

Imunidades

Irresponsabilidade

Art. 157º CRP
Art. 10º ED

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e por causa delas.

Inviolabilidade

Art. 11º ED
Art. 34º Lei nº 34/87
de 16.07, com as
alterações introduzi-
das pela Lei
nº 108/2001 de 28.11

Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da AR, salvo por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena de prisão superior a três anos, a AR decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

Art. 157º CRP
Art. 21º ED

Os Deputados não podem, sem autorização da AR, ser jurados, peritos ou testemunhas nem ser ouvidos como declarantes nem como

arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeitos do crime a que corresponde pena superior a três anos.

Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a AR decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.

O pedido de autorização é apresentado pelo juiz competente ao PAR e não caduca com o fim da legislatura, se o Deputado for eleito para novo mandato.

Com a entrada na AR do pedido de autorização, o prazo de prescrição de procedimento criminal é suspenso, mantendo-se a suspensão caso a AR delibere pelo não levantamento da imunidade e enquanto ao visado assistir tal prerrogativa.

2 | PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PAR dirige e coordena os trabalhos, exerce autoridade sobre os funcionários e forças de segurança ao serviço da AR.

Estatuto

Art. 13º Reg.

O PAR substitui interinamente o PR durante o impedimento temporário deste e durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo PR eleito.

O PAR é eleito por legislatura.

Mandato

Art. 15º Reg.

Pode renunciar ao cargo mediante comunicação à AR.

No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de Deputado, haverá nova eleição no prazo de 15 dias, que será válida pelo período restante da legislatura.

Eleições As candidaturas para PAR são subscritas por um mínimo de um décimo e um máximo de um quinto do número de Deputados e são apresentadas ao PAR em exercício, até dois dias antes da data marcada para as eleições.

Art. 14º Reg.

É eleito **Presidente** o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções; caso nenhum candidato obtenha esse número de votos, procede-se de imediato a segundo sufrágio com os dois candidatos mais votados.

Se nenhum candidato for eleito, será reaberto o processo.

A eleição tem lugar em sessão especialmente convocada para o efeito.

Substituição O PAR, nas suas faltas ou impedimentos, é substituído por um dos Vice-Presidentes.

Art. 16º Reg.

Em caso de doença, impedimento oficial de duração superior a sete dias ou ausência no estrangeiro, o PAR é substituído pelo Vice-Presidente do seu Partido ou por aquele que ele designar.

Competências do PAR

Compete ao PAR:

Competência quanto aos trabalhos da AR

Art. 17º Reg.

- › Representar a AR, presidir à Mesa e manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da AR;
- › Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia;
- › Admitir ou rejeitar as iniciativas legislativas;
- › Submeter às Comissões, para efeitos de apreciação, os textos dos projectos ou propostas de lei e dos tratados;
- › Promover a constituição das Comissões;
- › Promover a constituição das representações e deputações parlamentares;
- › Dinamizar a constituição de grupos parlamentares de amizade;

- › Receber e encaminhar para as Comissões as representações ou petições dirigidas à AR;
- › Propor a suspensão do funcionamento efectivo da AR;
- › Presidir à Comissão Permanente, à Conferência dos Representantes dos GPs e à Conferência dos Presidentes das Comissões;
- › Mandar publicar no DR as resoluções da AR;
- › Assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da AR;
- › Convocar os Presidentes das Comissões e das Subcomissões para se informar dos respectivos trabalhos.

Compete ao PAR, ouvida a Conferência:

- › Promover a criação de gabinetes de atendimento aos eleitores;
- › Estabelecer protocolos de acordo e de assistência com as universidades;
- › Fixar a hora da votação das iniciativas, que deve ser divulgada com antecedência;
- › Superintender o sítio da AR na Internet e o Canal Parlamento.

Caso o debate não esteja concluído à hora prevista para votação, o PAR marca nova hora; chegada a hora da votação, o PAR faz accionar a campanha de chamada e providencia para que sejam avisadas as Comissões que se encontrem em funcionamento.

O PAR pode, a título excepcional, ouvida a Conferência, convidar individualidades nacionais e estrangeiras a tomar lugar na sala e usar da palavra.

Nas iniciativas que digam respeito às RAs, o PAR promove a sua apreciação pelos órgãos de governo regional.

O PAR decide as reclamações das inexactidões do texto de redacção final no DAR, podendo os Deputados recorrer para o Plenário.

Competência do PAR ouvida a Conferência

Art.º 17º n.º 2 Reg.

Fixação da hora para votação

Art. 105 n.ºs 1, 2 e 3 Reg.

Convite a individualidades

Art. 81º Reg.

Audição dos órgãos do governo regional

Art. 152º Reg.

Reclamações

Art. 167º n.º 2 Reg.

3 | MESA

O Presidente e os Vice-Presidentes constituem a Presidência da AR.

Composição Art. 23º Reg. A Mesa da AR é composta pelo Presidente, quatro Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro Vice-Secretários.

- › Nas reuniões plenárias, a Mesa é constituída pelo Presidente e pelos Secretários;
- › Na falta do Presidente e do seu substituto, as reuniões são presididas rotativamente pelos outros Vice-Presidentes ou, na sua falta, pelo Deputado mais idoso;
- › Os Secretários são substituídos pelos Vice-Secretários, e estes nas suas faltas pelos Deputados que o Presidente designar.

Eleição Art. 24º Reg. Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa.

- › Os quatro maiores GPs propõem um Vice-Presidente;
- › Tendo um décimo ou mais do número de Deputados, propõem pelo menos um Secretário e um Vice-Secretário;
- › São eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções;
- › Se algum dos candidatos não for eleito, procede-se, na mesma reunião, a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista;
- › Eleito o Presidente e metade dos restantes membros da Mesa, considera-se atingido o quórum de funcionamento;
- › O PAR comunica a composição da Mesa ao PR e ao Primeiro-Ministro.

A Mesa mantém-se em funções até ao início da nova legislatura.

Mandato Art. 25º Reg. Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários são eleitos por legislatura.

- › Podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita e fundamentada dirigida à AR;

- › No caso de renúncia ao cargo, suspensão ou cessação do mandato de Deputado, procede-se, até à quinta reunião imediata, à eleição de novo titular.

Competência geral da Mesa

Compete à Mesa:

- › Declarar a perda de mandato em que incorra qualquer Deputado;
- › Assegurar o cabal desempenho dos serviços de secretaria;
- › Estabelecer o regulamento de entrada e frequência das galerias destinadas ao público;
- › Coadjuvar o PAR no exercício das suas funções.

Competência geral da Mesa

Art. 26º Reg.

A superintendência dos serviços de secretaria pode ser delegada num dos Secretários.

Compete aos Vice-Presidentes:

- › Aconselhar o PAR no desempenho das suas funções;
- › Substituir o PAR;
- › Exercer os poderes delegados pelo PAR;
- › Exercer a Vice-Presidência da Comissão Permanente;
- › Desempenhar as funções de representação da AR de que sejam incumbidos pelo Presidente.

Competência dos Vice-Presidentes

Art. 28º Reg.

Compete aos Secretários o expediente da Mesa e nomeadamente:

- › Proceder à verificação das presenças, verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
- › Ordenar as matérias a submeter à votação;
- › Organizar as inscrições dos oradores;
- › Promover a publicação do DAR;
- › Assinar por delegação do PAR, a correspondência expedida em nome da AR.

Secretários e Vice-Secretários

Art. 29º Reg.

Se algum membro da Mesa usar da palavra em reunião plenária na qual se encontre em funções, não pode ocupar o seu lugar na Mesa, até ao termo do debate ou da votação, se tal tiver lugar.

Uso da Palavra pelos membros da Mesa

Art. 97º Reg.

4| GRUPOS PARLAMENTARES

Constituição

Art. 180º CRP

Art. 7º Reg.

Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em **Grupo Parlamentar**.

A constituição efectua-se mediante comunicação dirigida ao PAR, assinada pelos Deputados que o compõem, indicando a sua designação, o nome do presidente e dos vice-presidentes se os houver.

As alterações da composição ou da presidência do GP são comunicadas ao PAR.

Organização

Art. 10º Reg.

Cada GP estabelece livremente a sua organização.

As funções de Presidente, Vice-Presidente ou de membro da Mesa, são incompatíveis com as de presidente de GP.

Gabinetes dos GPs

Art. 180º nº 3 CRP

Art. 12º Reg.

Art. 46º da Lei

28/2003 de 30.07

(LOFAR)

Os GPs dispõem de locais de trabalho na sede da AR, bem como de pessoal técnico e administrativo de sua livre escolha e nomeação.

Único representante de um Partido

Art. 8º Reg.

Ao Deputado que seja único representante de um partido é atribuído o direito de intervenção a efectivar nos termos do Regimento.

Deputados independentes

Art. 9º e 32º nº 5 Reg.

Os Deputados que não integrem qualquer GP, ou que não sejam únicos representantes de partido, comunicam ao PAR e exercem o seu mandato como independentes.

Os Deputados independentes indicam as opções sobre as Comissões que desejam integrar e o PAR, ouvida a Conferência, decidirá, tendo em conta as opções manifestadas.

Poderes e direitos dos Grupos Parlamentares

Poderes e direitos dos GPs

Art. 180º CRP

Art. 11º e 12º Reg.

Os GPs têm direito a:

› Participar nas Comissões em função do número dos seus membros. As presidências das Comissões são no conjunto repartidas

pelos GPs, que escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo maior GP.

- › O GP pode promover a substituição de um seu Deputado numa Comissão, a todo o tempo. O Deputado que deixe de pertencer ao GP pelo qual foi indicado perde a qualidade de membro da Comissão;
- › Determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões plenárias e a serem ouvidos na fixação da ordem do dia;
- › Agendar duas interpelações ao Governo em cada sessão legislativa, sobre assunto de política geral;
- › Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da AR;
- › Requerer a constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;
- › Exercer a iniciativa legislativa;
- › Apresentar moções de rejeição ao programa do Governo;
- › Ser informados pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse político;
- › Requerer fundamentadamente ao PAR a realização de debates de urgência.

Art. 78º Reg.

Os GPs não representados no Governo têm direito, em cada sessão legislativa, à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias:

- › Até dez Deputados, inclusive, uma reunião;
- › Com mais de dez e até um décimo do número de Deputados, inclusive, duas reuniões;
- › Por cada conjunto suplementar de um décimo do número de Deputados ou fracção, duas reuniões.

**Direito dos GPs
à fixação da ordem
do dia**

Art. 63º Reg.

Os GPs representados no Governo têm direito, durante cada sessão legislativa, à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária por cada conjunto de um décimo do número de Deputados ou fracção.

O autor do agendamento tem direito a requerer a votação na generalidade no próprio dia.

Se o projecto for aprovado na generalidade, o GP tem o direito de obter a votação na especialidade e votação final global no prazo máximo de 30 dias.

Interrupção da reunião

Art. 71º Reg.

Os GPs podem requerer a interrupção da reunião plenária uma vez em cada semana; a interrupção, se deliberada, não pode exceder 15 minutos quando requerida por GP com menos de 1/10 do número de Deputados, nem 30 minutos quando se trate de GP com 1/10 ou mais do número de Deputados.

Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares

Conferência

Art. 21º Reg.

O PAR reúne-se com os Presidentes dos GPs para marcar as reuniões plenárias e para outras situações sempre que o julgue necessário para o regular funcionamento da AR.

O Governo tem o direito de se fazer representar na Conferência. Os representantes dos GPs têm na Conferência um número de votos igual ao número dos Deputados que representam.

As decisões da Conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

Art. 22º Reg.

A Conferência dos Presidentes das Comissões acompanha com regularidade a actividade das Comissões.

A Conferência é presidida pelo PAR.

Compete à Conferência:

- › Coordenação da organização funcional e de apoio técnico;
- › Avaliar as condições gerais do processo legislativo;
- › Elaborar relatório semestral do progresso relativo à aprovação e entrada em vigor das leis;
- › Elaborar relatório anual avaliativo do grau de execução das leis.

- 1| FUNCIONAMENTO
- 2| REUNIÃO PLENÁRIA
- 3| COMISSÃO PERMANENTE
- 4| COMISSÕES
- 5| PROCESSO LEGISLATIVO COMUM
- 6| PROCESSOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS
- 7| PROCESSOS DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POLÍTICA
- 8| PRESIDENTE DA REPÚBLICA
- 9| PUBLICIDADE DOS TRABALHOS E ACTOS DA AR
- 10| ÓRGÃOS COM REPRESENTAÇÃO NA AR



ACTIVIDADE PARLAMENTAR

ACTIVIDADE PARLAMENTAR

1 | FUNCIONAMENTO

A Assembleia da República tem a sua sede no Palácio de S. Bento. Os trabalhos podem decorrer noutra lugar quando assim se imponha. As reuniões das Comissões podem realizar-se em qualquer local do território nacional.

Sede da AR
Art. 46º Reg.

A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro. A AR funciona, normalmente, de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

Sessão legislativa e período normal de funcionamento
Art. 174º CRP
47º e 49º Reg.

Fora do período normal de funcionamento a AR pode funcionar por deliberação do Plenário.

As Comissões podem funcionar fora dos períodos normais, se a AR assim o deliberar, com a anuência da maioria dos membros da Comissão. O PAR pode promover a reunião de Comissões, 15 dias antes do início da sessão legislativa, a fim de preparar os trabalhos desta.

Reuniões extraordinárias de Comissões
Art. 48º Reg.

Durante o funcionamento efectivo, a AR pode deliberar suspender as suas reuniões plenárias para efeito de trabalho de Comissões. A suspensão não pode exceder dez dias.

Suspensão das reuniões plenárias
Art. 50º Reg.

Consideram-se trabalhos parlamentares:

› As reuniões do Plenário, Comissão Permanente, Conferência dos Representantes dos GPs, Comissões, Subcomissões e Grupos de Trabalho criados no âmbito das Comissões e das delegações parlamentares.

Trabalhos parlamentares
Art. 51º Reg.

São ainda trabalhos parlamentares:

› A participação de Deputados em reuniões de organizações internacionais, a elaboração de relatórios, as reuniões dos GPs e as demais reuniões convocadas pelo PAR.

Dias parlamentares

Art. 52º Reg.

A AR funciona todos os dias excepto aos sábados, domingos e feriados.

Excepcionalmente, pode funcionar em qualquer dia imposto pela CRP e pelo Regimento ou ainda quando assim o delibere.

Quando o termo de qualquer prazo recair em sábado, domingo ou feriado, transita para o dia parlamentar seguinte.

Convocação de reuniões

Art. 53º Reg.

As reuniões do Plenário, são convocadas pelo PAR com a antecedência mínima de 24 horas, salvo marcação na reunião anterior.

As convocatórias do Plenário e das Comissões são normalmente feitas por escrito.

Os Deputados que tenham faltado são obrigatoriamente convocados por escrito. A presença em Plenário é verificada no início ou em qualquer outro momento da reunião.

As faltas, quer ao Plenário quer às Comissões, são comunicadas aos Deputados por escrito, no prazo de 24 horas.

Funcionamento do Plenário e das Comissões

Art. 54º Reg.

Os trabalhos parlamentares são organizados de forma a reservar um período para reuniões plenárias e um para as Comissões, sem prejuízo de tempo para contacto com os eleitores.

O PAR, a solicitação da Conferência, pode organizar os trabalhos de forma a que seja feito trabalho político junto dos eleitores, de duração não superior a uma semana, em períodos que antecedem eleições ou para divulgação e discussão pública de assuntos de especial relevância.

Para a realização de jornadas parlamentares ou congressos, qualquer GP pode solicitar ao PAR a suspensão dos trabalhos.

As Comissões não podem reunir durante o funcionamento do Plenário, salvo autorização excepcional do PAR. Neste caso, devem interromper obrigatoriamente os trabalhos para que os membros exerçam no Plenário o direito de voto.

Sempre que haja reuniões de Comissões em simultâneo com o Plenário, o PAR deve fazer o seu anúncio público no Plenário.

A AR só pode funcionar em reunião plenária com a presença de, pelo menos, um quinto do número de Deputados em efectividade de funções.

As regras sobre o funcionamento e sobre as deliberações nas Comissões são definidas nos respectivos regulamentos.

As deliberações do Plenário são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.

Ordem do dia

A *ordem do dia* é fixada pelo PAR, ouvida a Conferência dos Representantes dos GPs, nos primeiros 15 dias de cada mês para o mês seguinte, e é anunciada na primeira reunião plenária após a sua fixação.

Antes da fixação da *ordem do dia* o PAR ouve, a título indicativo, a Conferência, que, na falta de consenso, decide por maioria.

Da decisão do PAR cabe recurso para o Plenário, que delibera em definitivo; o recurso é votado sem debate.

A *ordem do dia* não pode ser preterida nem interrompida, salvo nas excepções previstas no Regimento, ou por deliberação da AR, sem votos contra.

A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação da AR.

Na fixação da *ordem do dia* das reuniões plenárias, o PAR dá prioridade às matérias segundo uma precedência fixada no Regimento.

Têm prioridade absoluta as seguintes matérias:

- › Autorização ao PR para declarar a guerra e fazer a paz;

Quórum

Art. 55º Reg.

Fixação da ordem do dia

Art. 56º e 57º Reg.

Estabilidade da ordem do dia

Art. 58º Reg.

Prioridade das matérias a atender na fixação da ordem do dia

Art. 59º, 60º e 61º Reg.

- › Autorização e confirmação da declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- › Apreciação do Programa do Governo;
- › Votação de moções de confiança ou de censura ao Governo;
- › Apreciação da dissolução dos órgãos das RAs;
- › Aprovação das leis das Grandes Opções dos planos nacionais e do OE;
- › Debates sobre política geral provocados por interpelação ao Governo.

O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

O PAR pode incluir na primeira parte do POD a apreciação de algumas matérias, nomeadamente:

- › Deliberações sobre o mandato dos Deputados;
- › Recursos de decisões do PAR;
- › Eleições suplementares da Mesa;
- › Constituição de Comissões, representações e deputações;
- › Inquéritos;
- › Designações de titulares de cargos exteriores à AR.

Uso da palavra

Modo No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao PAR e à AR e devem manter-se de pé.
Art. 98º Reg.

O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento no entanto, são permitidos os “apartes”.

Tabela do fim do uso da palavra

Fim do uso da palavra	Tempo
Direito de defesa nos casos de perda de mandato e impugnação do mandato Art. 87º Reg.	O Deputado não pode exceder 15 min.
Intervenções nos debates sobre matérias de ordem do dia Art. 100º Reg.	Cada Deputado não pode exceder 15 min. na 1.ª intervenção e 5 min. na 2.ª, salvo se for autor de iniciativa, caso em que a 1.ª intervenção pode durar 20 min.
Discussão na especialidade de projecto ou proposta de lei ou resolução Art. 100º Reg.	Tempo máximo do uso de palavra é 5 min. na 1.ª intervenção e 3 min. na 2.ª
Para invocar o Regimento Art. 89º Reg.	Não pode exceder 2 min.
Para apresentar requerimentos orais ou escritos à Mesa Art. 90º Reg.	Não pode exceder 2 min.
Para recorrer das decisões do PAR ou da Mesa Art. 91º Reg.	Não pode exceder 3 min.
Para formular pedidos de esclarecimento e para responder ao pedido de esclarecimento Art. 92º Reg.	3 min. por cada intervenção. No caso de haver mais de um pedido de esclarecimento, o Deputado interpelado dispõe de 5 min.
Para defender a honra Art. 93º Reg.	Não pode exceder 3 min.
Para protestar Art. 94º Reg.	Não pode exceder 3 min. O contraprotesto é feito imediatamente e não pode exceder 2 min.

O PAR pode advertir o orador ou mesmo retirar-lhe a palavra, caso se desvie do assunto, ou caso o discurso se torne injurioso ou ofensivo.

Proibição do uso da palavra no período da votação

Art. 95º Reg.

Durante uma votação, o Deputado só pode usar da palavra para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Deliberações

Deliberações

Art. 101º e 79º Reg.

Não podem ser tomadas **deliberações** durante o PAOD, com excepção dos votos de congratulação, protesto, saudação ou pesar.

Requisitos e condições de votação

Art. 102º Reg.

As **deliberações** são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria legal de Deputados em efectividade de funções, previamente verificada por recurso ao mecanismo electrónico de voto e anunciada pela Mesa.

As abstenções não contam para o apuramento da maioria.

Voto

Art. 103º Reg.

Cada Deputado tem um voto.

Nenhum Deputado presente pode deixar de votar sem prejuízo do direito de abstenção.

Não são permitidos votos por procuração ou por correspondência.

O PAR só exerce o direito de voto quando entender.

Quórum

Art. 55º nº 3 Reg.

As **deliberações** do Plenário são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.

Formas de votação

Art. 104º Reg.

Formas de votação:

- › Por levantados e sentados (é a forma mais utilizada);
- › Por recurso ao voto electrónico;
- › Por votação nominal;
- › Por escrutínio secreto.

Não são admitidas votações em alternativa.

Nos casos de exigência legal de maioria qualificada, as votações são realizadas também por recurso ao voto electrónico.

A votação por recurso ao voto electrónico deve ser organizada de modo a permitir conhecer o resultado global quantificado e a registar a orientação individual dos votos expressos.

O PAR pode fixar a hora da votação. Não estando o debate ainda concluído, o PAR marca nova hora.

A anteceder a hora da votação, será accionada a campanha de chamada e avisadas as Comissões que se encontram em funcionamento.

Não tendo o PAR fixado a hora da votação, esta tem lugar pelas 18 horas ou na reunião seguinte, caso o debate não esteja encerrado até aquela hora.

Utiliza-se a votação nominal, a requerimento de um décimo dos Deputados, relativamente às seguintes matérias:

- › Autorização para declarar a guerra e para fazer a paz;
- › Autorização e confirmação do estado de sítio ou estado de emergência;
- › Acusação do PR, nos termos do nº 2 do art. 274º do Regimento (Responsabilidade criminal do PR – art. 130º da CRP);
- › Dissolução dos órgãos das RAs;
- › Concessão de amnistias e perdões genéricos;
- › Segunda deliberação de decretos ou resoluções sobre as quais o PR tenha emitido veto.

Qualquer outra matéria pode ser sujeita a votação nominal, se a AR ou a Conferência de Representantes assim o deliberar. Esta votação é feita por ordem alfabética, sendo a expressão do voto também registada por meio electrónico.

Em caso de empate na votação, a matéria em causa é de novo discutida. Caso não tenha havido discussão, a votação repete-se na reunião seguinte, com possibilidade de discussão.

Voto electrónico

Art. 104º Reg.

Fixação da hora para votação

Art. 105º Reg.

Votação nominal e votação sujeita a contagem

Art. 107º Reg.

Empate na votação

Art. 108º Reg.

O empate na segunda votação equivale a rejeição.

Escrutínio secreto Fazem-se por escrutínio secreto:

Art. 106º Reg.

- › As eleições;
- › As deliberações que, segundo o Regimento ou o ED, devam observar essa forma.

2| REUNIÃO PLENÁRIA

Reuniões A cada dia corresponde uma **reunião plenária**, podendo, excepcionalmente, haver mais do que uma, no mesmo dia.¹

Art. 66º Reg.

Lugar Os Deputados tomam lugar na sala pela forma acordada entre o PAR e os representantes dos partidos. Há lugares reservados para os membros do Governo.

Art. 67º Reg.

Interrupção As reuniões plenárias não podem ser interrompidas, salvo para:

Art. 71º Reg.

- › Intervalo;
- › Restabelecimento de ordem na sala;
- › Falta de quórum;
- › Pedido de interrupção pelos GPs;
- › Garantia de bom andamento dos trabalhos.

Período de reunião Em cada reunião há normalmente um período designado “antes da ordem do dia” (PAOD) e outro designado de “ordem do dia” (POD).

Art. 72º Reg.

PAOD O PAOD é destinado a:

Art. 73º Reg.

- › Leitura do expediente;
- › Declarações políticas, que cada GP tem direito de proferir quinzenalmente com a duração máxima de 10 minutos;
- › Tratamento de assuntos de interesse político relevante.

¹ Compete à Divisão de Apoio ao Plenário a prestação de apoio técnico e administrativo ao Plenário, à Mesa e à Comissão Permanente.

O PAOD tem a duração normal de uma hora, sendo o tempo distribuído proporcionalmente ao número de Deputados de cada GP e ao único representante de um partido. O PAOD pode ser prolongado até 30 minutos se houver declarações políticas.

Duração e prolongamento

Art. 73º e 76º Reg.

O POD tem por objectivo o exercício das competências constitucionais específicas da AR.

POD

Art. 80º Reg.

A Conferência delibera sobre o tempo global de cada debate, bem como a sua distribuição. As iniciativas não podem ser discutidas sem terem sido publicadas no DAR ou distribuídas em folhas avulsas com a antecedência mínima de 5 dias. Em caso de urgência, a Conferência pode, por maioria de dois terços, reduzir para 48 horas aquele prazo ou dispensá-lo se houver consenso.

Organização dos debates e publicação das iniciativas

Art. 99º e 153º Reg.

3 | COMISSÃO PERMANENTE

Fora do período de funcionamento efectivo da AR, durante o período em que ela se encontra dissolvida e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a **Comissão Permanente**.

Funcionamento

Art. 179º CRP

Art. 42º Reg.

A **Comissão Permanente** é presidida pelo PAR e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a sua representatividade.

Composição

Art. 43º Reg.

Compete à **Comissão Permanente**:

Competência

Art. 44º Reg.

- › Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
- › Exercer os poderes da AR relativamente ao mandato dos Deputados;
- › Promover a convocação da AR sempre que necessário;
- › Preparar a abertura da sessão legislativa;
- › Dar assentimento à ausência do PR do território nacional;
- › Autorizar o PR a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz.

4| COMISSÕES

Composição A composição das **Comissões** corresponde à relação de votos dos partidos representados na AR. O número de membros das **Comissões** é fixado por deliberação da AR, sob proposta do PAR, ouvida a Conferência.
Art. 31º Reg.

Exercício de funções A designação para membro das **Comissões** é por legislatura. Perde a qualidade de membro da **Comissão** o Deputado que deixa o GP pelo qual foi indicado, a solicitação deste, ou por ter excedido o número de faltas previstas:
Art. 33º Reg.

- › Os Presidentes das **Comissões** julgam e justificam as faltas;
- › É automaticamente justificada a falta quando o Deputado, nesse mesmo período, se encontre noutra **Comissão** ou no Plenário;
- › O GP a que o Deputado pertence pode promover a sua substituição na **Comissão**, a todo o tempo.

Mesa A mesa de cada **Comissão** é composta por um presidente, um ou mais vice-presidentes e um ou mais secretários.
Art. 34º Reg.

A mesa é eleita por sufrágio uninominal, na primeira reunião da **Comissão**, que é convocada e dirigida pelo PAR. A composição da mesa de cada **Comissão** é comunicada ao PAR para efeitos de publicação no DAR.

Comissões especializadas O elenco das **Comissões** especializadas permanentes é fixado no início de cada legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta do PAR, ouvida a Conferência, não podendo o seu número ser superior a 14.¹
Art. 37º Reg.

Competência Compete às **Comissões**:
Art. 38º e 39º nº 1 Reg.

- › Apreciar as iniciativas legislativas e produzir os correspondentes relatórios;

¹ As **Comissões** especializadas permanentes são apoiadas por pessoal técnico e administrativo.

- › Votar na especialidade, nos termos constitucionais e regimentais;
- › Acompanhar e apreciar a participação de Portugal no processo de construção da União Europeia;
- › Apreciar as petições;
- › Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos e fornecer à AR os elementos necessários à apreciação dos actos do Governo e da Administração;
- › Propor ao PAR a realização de debates no Plenário;
- › Elaborar e aprovar o seu regulamento;
- › Apreciar as questões relativas ao Regimento e Mandatos.

Compete ainda à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias:

- › Apreciar as questões respeitantes ao Regimento;
- › Emitir parecer sobre propostas de alteração do Regimento;
- › Emitir parecer, a pedido do PAR, sobre conflitos de competências entre Comissões.

Os relatórios deverão conter as seguintes especificidades:

- › Análise sucinta dos factos que lhes respeitem;
- › Enquadramento legal e doutrinário do tema;
- › Consequências da aprovação;
- › Referência aos contributos de outras entidades;
- › As conclusões e parecer;
- › Publicação em DAR.

A Comissão Parlamentar de Ética é constituída nos termos do art.º 31º do Regimento, isto é, deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na AR.

Compete à Comissão Parlamentar de Ética, nomeadamente:

- › Verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos Deputados e, em caso de violação da Lei ou do Regimento, instruir os correspondentes processos e emitir o respectivo parecer;

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Art. 39º nº 1 Reg.

Relatórios

Art. 35º Reg.

Comissão Parlamentar de Ética

Art. 27º ED

Art. 39º nº 2 Reg.

- › Receber e registar declarações suscitando eventuais conflitos de interesses;
- › Apreciar os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respectivo parecer;
- › Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objecto de declaração, emitindo o respectivo parecer;
- › Apreciar a correcção das declarações quer *ex officio*, quer quando tal seja objecto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;
- › Relatar e emitir parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados;
- › Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades;
- › Emitir parecer sobre a suspensão e perda de mandato de Deputado;
- › Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda do mandato;
- › Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da AR que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado.

Convocação e ordem do dia

Art. 109º Reg.

As reuniões de cada Comissão são marcadas pela própria Comissão ou pelo seu Presidente. A ordem de trabalhos é fixada por cada Comissão ou pelo seu Presidente, ouvidos os representantes dos GPs.

Colaboração ou presença de outros Deputados

Art. 110º Reg.

Nas reuniões das Comissões pode participar, sem direito de voto, um dos Deputados autor da iniciativa em apreciação.

Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões e, se a Comissão autorizar, pode participar nos trabalhos sem direito a voto.

Os Deputados podem enviar observações escritas às Comissões sobre matéria da sua competência.

Participação de membros do Governo

Art. 111º Reg.

Os membros do Governo podem participar nos trabalhos das Comissões.

Funcionários de departamentos ministeriais ou dirigentes e técnicos de entidades públicas podem participar nos trabalhos das Comissões, desde que solicitados, carecendo, no entanto, de autorização do respectivo Ministro.

As Comissões podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos e requisitar a presença de quaisquer funcionários ou agentes da Administração Pública, bem como dirigentes ou empregados do Sector Empresarial do Estado.

A AR pode realizar audições parlamentares, que terão lugar nas Comissões e são sempre públicas.

De cada reunião de Comissão é lavrada uma acta onde conste: Presenças e faltas, sumário dos temas tratados, posições assumidas pelos Deputados e GP's, resultado das votações e respectivas declarações de voto individuais ou colectivas. As actas podem ser consultadas pelos Deputados a todo o tempo. Por deliberação, os debates podem ser registados integralmente. As actas relativas às reuniões públicas são publicadas no sítio da AR na Internet.

As reuniões das Comissões são públicas, se estas assim o deliberarem. São abertas à comunicação social, salvo deliberação em contrário, os pontos da ordem de trabalho que tenham por objecto:

- a discussão e votação da legislação na especialidade;
- a apreciação e votação de relatórios sobre iniciativas legislativas.

As Comissões, através de relatórios, dos respectivos Presidentes, apresentados no Plenário e publicados no DAR, informam trimestralmente a AR sobre o andamento dos seus trabalhos. À Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, cabe propor o modo da sua apreciação.

A Divisão de Apoio às Comissões elabora e distribui, quinzenalmente, uma informação relativa ao estado dos diplomas em apreciação nas diferentes Comissões.

Participação de outras entidades

Art. 112º Reg.

Actas das Comissões

Art. 117º Reg.

Publicidade das reuniões das Comissões

Art. 121º Reg.

Relatório dos trabalhos das Comissões

Art. 118º Reg.

Estado dos diplomas

Art. 119º nº 3 Reg.

Subcomissões

Art. 36º Reg.

Em cada **Comissão** podem ser constituídas Subcomissões:

- › Compete às **Comissões** definir a composição e o âmbito das Subcomissões;
- › As conclusões dos trabalhos das Subcomissões devem ser apresentadas em **Comissão**;
- › O Presidente da **Comissão** comunica ao PAR, para efeitos de publicação no DAR, a designação da Subcomissão e a respectiva composição.

Comissões eventuais**Constituição**

Art. 40º Reg.

A AR pode constituir **Comissões** para fins determinados.

A iniciativa da constituição de **Comissões eventuais**, exceptuando as de inquérito, pode ser exercida por um mínimo de dez Deputados.

Competência

Art. 41º Reg.

Compete às **Comissões eventuais** apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios.

Delegações e deputações Parlamentares

RAR nº 5/2003 de
22.01

O PAR ou o Vice-PAR em que tal delegar assegurará, mediante reuniões regulares com os respectivos Presidentes, a coordenação da actividade das delegações parlamentares em Organizações Internacionais de que Portugal é membro (Conselho da Europa e UEO, NATO, OSCE e UIP).

As delegações e deputações parlamentares designadas pelo PAR são, em princípio, plurais.

A chefia das delegações ou deputações parlamentares caberá ao representante do partido mais votado. O conteúdo e os objectivos de cada missão deverão constar do despacho presidencial que determinar ou do pedido de autorização dirigido ao PAR, que os fará publicar no boletim informativo.

As delegações parlamentares permanentes elaboram um relatório de três em três meses a remeter ao PAR para posterior publicação no DAR.

De todas as reuniões e missões parlamentares deverá ser elaborado relatório, no prazo de quinze dias a remeter ao PAR para posterior publicação no DAR.

Ultrapassado o prazo requerido sem motivo justificado fica o membro do Parlamento responsável inabilitado para outras missões no exterior, até à apresentação do relatório em falta.

Petições

O direito de **petição** exerce-se perante a AR por meio de **petições**, representações, reclamações ou queixas.

As entidades às quais tenham sido entregues instrumentos do exercício do direito de **petição** organizam sistemas do controlo informático de **petições**.

As **petições** não estão sujeitas a qualquer formalidade ou processo específico, no entanto, devem ser reduzidas a escrito, conter a correcta identificação do seu titular e a menção do respectivo domicílio, devendo ainda ser por ele assinadas ou por outrém a seu rogo, quando não saiba ou não possa assinar.

As **petições** devem ser inteligíveis e especificar o seu objecto.

São publicadas no DAR as **petições** assinadas por um mínimo de 2000 cidadãos e as que o PAR, sobre proposta da Comissão, entender que devam ser publicadas.

Após admissão da **petição** é analisada em Comissão e apreciada no prazo de 60 dias a contar da data da admissão.

Exercício do direito de petição

Art. 247º Reg.

Lei nº 43/90 de 10.08 alterada pela Lei nº 6/93 de 1.03 e pela Lei nº 15/2003 de 4.07

Forma

Art. 248º Reg.

Publicação

Art. 21º Reg.

Lei nº 43/90 de 10.08 alterada pela Lei nº 6/93 de 1.03 e pela Lei nº 15/2003 de 4.07

Análise da petição

Art. 250º Reg.

Para a sua apreciação, a Comissão elabora um relatório com indicação das providências que julgar adequadas.

Apreciação pelo Plenário

Art. 252º Reg.

Sobem a Plenário as **petições** que sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos e ainda aquelas que, nos termos de parecer favorável devidamente fundamentado e, tendo em conta o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto da petição, a Comissão tenha deliberado nesse sentido.

Debate

Art. 252º Reg.

Inicia-se com a apresentação do relatório da Comissão, intervindo seguidamente um representante de cada GP por período a fixar pela Conferência.

Comunicação ao autor ou aos autores da petição

Art. 253º Reg.

O relatório da Comissão e as deliberações que tenham sido adoptadas são comunicados, pelo PAR, ao autor ou ao primeiro dos autores da **petição**.

A audição do peticionantes é obrigatória sempre que a petição seja subscrita por mais de 2000 cidadãos.

Não caducidade

Art. 20º-A da Lei nº 43/90 de 10.08 alterada pela Lei nº 6/93 de 1.03 e pela Lei nº 15/2003 de 4.07

As petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte.

Inquéritos

Objecto

Art. 254º Reg.

Os **inquéritos** parlamentares destinam-se a averiguar do cumprimento da CRP e das leis e a apreciar os actos do Governo e da Administração.

Regime jurídico dos inquéritos parlamentares

Lei nº 5/93 de 1.03 com as alterações introduzidas pela Lei nº 126/97 de 10.12

Qualquer requerimento ou proposta tendente à realização de um inquérito deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito, sob pena de rejeição liminar pelo PAR.

A AR pronuncia-se sobre o requerimento ou a proposta até ao 15º dia posterior ao da sua publicação no DAR ou à sua distribuição em folhas avulsas aos GPs.

Apreciação do inquérito parlamentar
Art. 256º Reg.

No debate intervêm um dos requerentes ou proponentes do inquérito, o PM ou outro membro do Governo e um representante de cada GP.

Deliberada a realização do inquérito, é constituída uma Comissão Eventual para o efeito.

Deliberação
Art. 257º
Art. 40º Reg.

O Plenário fixa a data, nos termos e limites previstos na lei, em que a Comissão deve apresentar o relatório.

Duração do Inquérito
Art. 11º da Lei nº 5.93 de 1.03 com as alterações introduzidas pela Lei nº 126/97 de 10.12

Se o relatório não for apresentado no prazo fixado, a Comissão deve justificar a falta e solicitar ao Plenário a prorrogação do prazo nos termos e limites previstos na lei.

As Comissões Parlamentares de Inquérito gozam dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e demais poderes e direitos previstos na lei.

Poderes da Comissão Parlamentar de Inquérito
Art. 258º Reg.

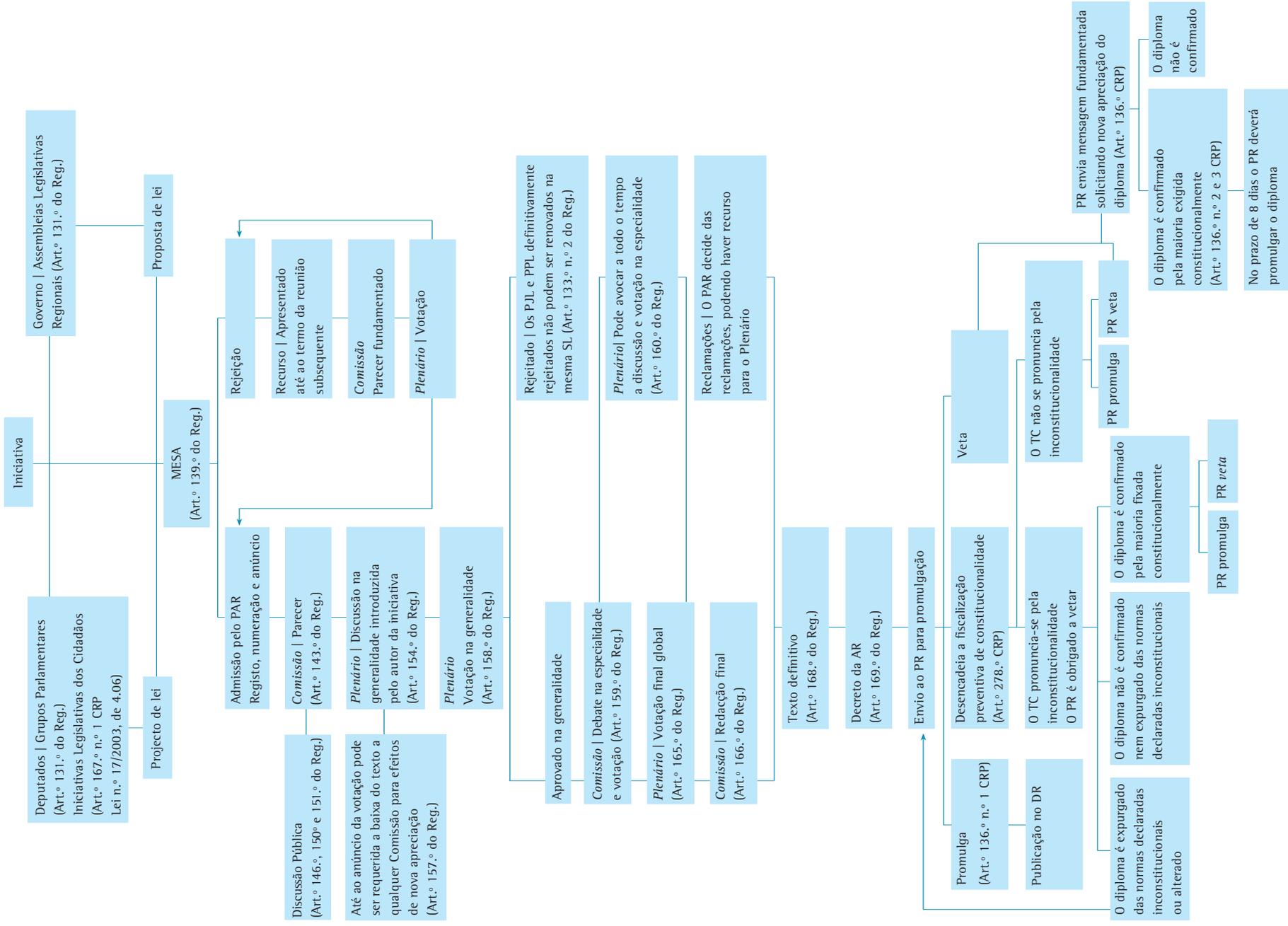
Acompanhamento pela AR da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia

A AR acompanha a participação de Portugal no processo de construção da União Europeia. O Governo apresenta à AR, no primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre esta matéria que deverá informar, nomeadamente, sobre as deliberações com maior impacto para Portugal.

Construção da União Europeia
Lei nº 20/94 de 15.06

O Governo envia as propostas, que serão submetidas ao Conselho, logo que sejam apresentadas e põe à apreciação as posições a debater nas instituições europeias, sempre que esteja em causa matéria que, pelas suas implicações, envolva a reserva de competência da AR.

Processo Legislativo Comum



5| PROCESSO LEGISLATIVO COMUM

Iniciativas

Não são admitidos PJs, PPLs ou propostas de alteração que:

- › Infrinjam a CRP;
- › Não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
- › Envolvam no ano económico em curso aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado prescritas no Orçamento.

Os PJs e as PPLs devem:

- › Ser apresentados por escrito;
- › Ser redigidos sob forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
- › Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
- › Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos, que deve incluir uma informação sobre os benefícios e as consequências da sua aplicação e uma resenha da legislação referente ao assunto.

As iniciativas não podem ser discutidas sem terem sido publicadas no DAR ou distribuídas em folhas avulsas com a antecedência mínima de cinco dias. Em caso de urgência, a Conferência pode, por maioria de dois terços, reduzir para 48 horas aquele prazo ou dispensá-lo se houver consenso.

Os PJs e as PPLs definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

Os PJs e as PPLs caducam com o termo da legislatura.

As PPLs caducam com a demissão do Governo ou, quando de iniciativa de uma ALR, com o termo da respectiva legislatura.

Limites

Art. 133º e 134º Reg.

Requisitos formais dos PJs e dos PPLs

Art. 138º Reg.

Conhecimento prévio

Art. 153º Reg.

Rejeição

Art. 133º nº 2 Reg.

Caducidade da iniciativa

Art. 135º Reg.

Iniciativa legislativa de cidadãos

Art. 167º nº 1 CRP
Lei nº 17/2003
de 4.06

São também titulares do direito de iniciativa os cidadãos regularmente inscritos no recenseamento eleitoral. Este direito é exercido através da apresentação à AR de PJsL subscritos por um mínimo de 35 000 cidadãos eleitores. No decurso da tramitação é obrigatoriamente ouvida a comissão representativa dos cidadãos subscritores.

Cancelamento da iniciativa

Art. 136º Reg.

A iniciativa pode ser retirada até à votação na generalidade.

Propostas de alteração

Natureza

Art. 142º Reg.

As propostas de alteração podem ter a natureza de propostas de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.

Emenda

Art. 142º nº 2 Reg.

São propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restringem, ampliam ou modificam o seu sentido.

Substituição

Art. 142º nº 3 Reg.

São propostas de substituição as que contêm disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.

Aditamento

Art. 142º nº 4 Reg.

São propostas de aditamento as que conservam o texto primitivo e o seu sentido e aditam matéria nova.

Eliminação

Art. 142º nº 5 Reg.

São propostas de eliminação as que se destinam a suprimir a disposição em discussão.

Ordem de votação

Art. 162º Reg.

A ordem de votação das propostas de alteração é a seguinte:

- › Proposta de eliminação;
- › Proposta de substituição;
- › Proposta de emenda;
- › Texto discutido, com alterações eventualmente já aprovadas;
- › Propostas de aditamento ao texto votado.

Quando haja duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, são submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

Processo de urgência

Pode ser objecto de processo de urgência qualquer P JL, P PL e P PR.

Objecto

Art. 284º Reg.

A iniciativa da adopção de processo de urgência compete a qualquer Deputado ou GP, ao Governo e, em relação a qualquer P PL da sua iniciativa, às ALRs.

Deliberação da urgência

Art. 285º Reg.

O PAR envia o pedido de urgência à Comissão competente, que o aprecia e elabora um parecer fundamentado no prazo de 48 horas.

Elaborado o parecer, o Plenário pronuncia-se sobre a urgência, sendo o debate organizado pela Conferência.

Do parecer da Comissão consta a organização do processo legislativo do P JL, P PL ou de P PR para a qual tenha sido pedida a urgência, podendo propor:

Parecer da Comissão

Art. 286º Reg.

- › A dispensa do exame em comissão ou a redução do respectivo prazo;
- › A redução do número de intervenções e de duração do uso da palavra dos Deputados e do Governo;
- › A dispensa do envio à Comissão para a redacção final ou a redução do respectivo prazo.

Se a Comissão não apresentar nenhuma proposta de organização do processo legislativo, este terá a tramitação que for definida na Conferência.

Declarada a urgência, e salvo decisão em contrário, o processo legislativo tem a tramitação seguinte:

Tramitação do processo legislativo

Art. 287º Reg.

- › O prazo para exame em comissão é, no máximo, de cinco dias;
- › O prazo para redacção final é de dois dias.

6 | PROCESSOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS

Aprovação dos estatutos das Regiões Autónomas

Iniciativa

Art. 226º CRP

Art. 174º Reg.

A iniciativa em matéria do estatuto político-administrativo das RAs compete às respectivas ALRs.

As ALRs, os Deputados da AR e o Governo podem apresentar propostas de alteração.

Apreciação em Comissão

Art. 175º Reg.

A apreciação em Comissão efectua-se nos termos gerais do processo legislativo.

Aprovação

Art. 176º e 177º Reg.

Caso o projecto seja rejeitado ou aprovado com alterações é remetido à respectiva ALR para apreciação e emissão de parecer.

O parecer da ALR é submetido à apreciação da Comissão competente da AR e as sugestões de alteração eventualmente aí contidas podem ser incluídas em texto de substituição ou ser objecto de proposta de alteração a apresentar ao Plenário.

Alterações supervenientes

Art. 178º Reg.

É aplicável o regime acima descrito.

Dissolução dos órgãos das Regiões Autónomas

Iniciativa

Art. 276º Reg.

A AR pronuncia-se sobre a dissolução dos órgãos das Regiões Autónomas, em face de mensagem do PR.

Reunião

Art. 277º e 278º Reg.

Recebida a mensagem do PR, o PAR convoca o Plenário para as 48 horas subsequentes, reunindo-se imediatamente a Comissão competente em razão da matéria para emitir parecer.

A deliberação da AR toma a forma de resolução.

Autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência

Reunião da Assembleia

Art. 19º nº 5 e 138º CRP

Art. 181º Reg.

Tendo o PR solicitado autorização à AR para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, o PAR promove a sua ime-

diata apreciação pelo Plenário ou pela Comissão Permanente, no caso de a AR não estar reunida nem ser possível a sua reunião imediata.

A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da AR, terá de ser ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

O debate tem por base a mensagem do PR que constitui o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência.

A reunião não tem PAOD, o debate não pode exceder um dia e nele têm direito a intervir, prioritariamente, o PM, por uma hora e um Deputado por cada GP, por 30 minutos cada.

A requerimento do Governo ou de um GP, o debate pode ser encerrado logo que um Deputado de cada partido tenha intervindo.

A autorização toma forma de lei quando concedida pelo Plenário e de resolução quando concedida pela Comissão Permanente.

Confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência

Sempre que a autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência seja concedida pela Comissão Permanente, esta convoca de imediato a AR para reunir no mais curto prazo possível, para efeito da sua confirmação.

O debate não pode exceder um dia.

A votação incide sobre a confirmação e toma a forma de lei. A recusa de confirmação toma a forma de resolução.

O mesmo processo é aplicável no caso de o PR ter solicitado a renovação da autorização da AR para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência.

Debate

Art. 182º Reg.

Forma de autorização

Art. 184º Reg.

Convocação imediata da Assembleia

Art. 185º Reg.

Duração do debate

Art.186º Reg.

Votação e forma

Art. 187º e 188º Reg.

Renovação

Art. 189º Reg.

Apreciação da aplicação

Art. 190º Reg.

Quinze dias após o termo do estado de sítio ou do estado de emergência, o PAR promove a sua apreciação em Plenário.

Autorização para declarar a guerra e para fazer a paz**Apreciação pela Assembleia**

Art. 135º al. c) CRP
Art. 44º nº 1 al. f)
e nº 2 e 191º Reg.

Quando o PR solicitar autorização à AR para declarar a guerra ou para fazer a paz, o PAR promove a sua imediata apreciação pelo Plenário ou pela Comissão Permanente, no caso de a AR não estar reunida, nem ser possível a sua reunião imediata.

Debate

Art. 192º Reg.

O debate, quer ocorra em sessão plenária ou em Comissão Permanente, não pode exceder um dia e é iniciado e encerrado com a intervenção do PM, com duração máxima de uma hora.

No debate tem direito a intervir um Deputado por cada GP. A requerimento do Governo ou de um GP, pode este ser encerrado logo que um Deputado de cada partido tenha intervindo.

Forma

Art. 194º Reg.

A autorização para declarar a guerra e para fazer a paz toma a forma de resolução.

Ratificação da autorização

Art. 195º Reg.

Sempre que a autorização para a declaração de guerra ou para a feita da paz seja concedida pela Comissão Permanente, a AR é convocada no mais curto prazo possível para ratificação.

Duração do debate

Art. 196º Reg.

O debate não pode exceder um dia, não tem PAOD e é iniciado e encerrado com as intervenções do PM. Tem direito a intervir um Deputado de cada GP.

Autorização legislativa**Regra geral**

Art. 165º CRP
Art. 197º Reg.

A AR pode autorizar o Governo a legislar sobre matérias de sua competência relativa. A lei de autorização define o objecto, sentido, extensão e duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

A iniciativa originária é da exclusiva competência do Governo.

Não há exame em Comissão.

Sempre que o Governo tenha procedido a consultas públicas sobre o anteprojecto de decreto-lei deverá, a título informativo, juntá-lo à proposta de lei de autorização, acompanhado com as tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades intervenientes na matéria.

Regras especiais

Art. 198º Reg.

Apreciação de decretos-leis

O requerimento de apreciação tem como objectivo a alteração ou a cessação de vigência dos decretos-leis, deve ser subscrito por dez Deputados e apresentado por escrito na Mesa nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão de funcionamento da AR.

Requerimentos

Art. 169º CRP

Art. 199º Reg.

Tratando-se de decreto-lei no uso de autorização legislativa, para além do número e da data de publicação, o requerimento deverá indicar a respectiva lei e ainda uma sucinta justificação de motivos.

Apreciação de decretos-leis emitidos ao abrigo de autorização legislativa

Art. 199º nº 2 Reg.

O PAR deverá agendar a sua apreciação até à sexta reunião subsequente à da sua apresentação. Caso sejam apresentadas propostas de alteração, a AR poderá suspender, no todo ou em parte, mediante resolução, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar, ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

Prazo de apreciação e suspensão da vigência

Art. 200º e 201º Reg.

A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a AR se tenha pronunciado a final sobre a apreciação.

O decreto-lei é apreciado pela AR, não havendo exame em Comissão. O debate é aberto por um dos autores do requerimento, tendo o Governo direito a intervir. Não pode exceder três reuniões plenárias.

Discussão na generalidade

Art. 202º Reg.

Votação e forma A votação na generalidade incide sobre a cessação de vigência e toma a forma de resolução.
Art. 203º Reg.

Cessaçã o de vigência No caso de cessação de vigência, o decreto-lei deixa de vigorar no dia imediato ao da publicação da resolução no DR, não podendo voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.
Art. 204º Reg.

Repristinacão A resolução deve especificar se a cessação de vigência implica a repristinacão das normas eventualmente revogadas pelo diploma em causa.
Art. 205º Reg.

Alteracão de decreto-lei Se não for aprovada a cessação de vigência do decreto-lei e tiverem sido apresentadas propostas de alteracão, o diploma em questão, bem como as respectivas propostas, baixam à Comissão competente para se proceder à discussão e votacão na especialidade, salvo se a AR deliberar a análise em Plenário.
Art. 206º Reg.

Processo de apreciacão As propostas de alteracão podem ser apresentadas até ao termo da discussão na generalidade, sem prejuízo da apresentacão de novas propostas relativas aos artigos objecto de discussão e votacão na especialidade.
Art. 206º Reg.
Art. 169º nº 2 CRP

Quando tenha sido deliberada a suspensão do decreto-lei, o prazo para discussão e votacão na especialidade pela comissão não pode exceder cinco reunioes plenárias. Nos restantes casos, o prazo para discussão e votacão na especialidade não excede dez reunioes plenárias.

Se forem aprovadas alteracões na Comissão, a AR decide em votacão final global, que se realizará na reuniao plenária imediata a seguir ao fim dos prazos indicados.

Se forem rejeitadas todas as propostas de alteracão e a vigência do decreto-lei se encontrar suspensa, o PAR remeterá para publicacão no DR a declaracão do termo da suspensão.

Caducidade do processo de ratificacão Se forem rejeitadas pela Comissão todas as propostas de alteracão ou forem esgotados os prazos referidos, considera-se caduco o
Art. 206º nº 7 Reg.

processo de apreciação, sendo o Plenário de imediato informado do facto e remetida para publicação no DR a respectiva declaração.

Se o Governo entretanto revogar o decreto-lei objecto de apreciação, o respectivo processo é automaticamente encerrado. Caso a revogação ocorra durante o debate na especialidade, qualquer Deputado pode adoptar o decreto-lei como projecto de lei.

Revogação do decreto-lei

Art. 207º Reg.

Aprovação de tratados

As convenções e os tratados sujeitos à aprovação da AR são enviados pelo Governo.

O PAR manda publicar os respectivos textos no DAR e submete-os à apreciação da Comissão competente em razão da matéria e, se for caso disso, de outra ou outras Comissões.

Quando o tratado diga respeito às RAs, o texto é remetido aos respectivos órgãos de Governo próprio, a fim de sobre eles se pronunciarem.

A Comissão emite parecer no prazo de 30 dias, se outro não for solicitado pelo Governo ou estabelecido pelo PAR.

A título excepcional, e por motivo relevante de interesse nacional, pode o Governo requerer ao PAR que algumas reuniões da Comissão sejam secretas.

A discussão do tratado no Plenário é feita na generalidade e na especialidade, finda a qual se procede à votação global.

Se o tratado for aprovado, será enviado ao PR para ratificação. A resolução de aprovação, a qual contém o texto do tratado, ou a de rejeição, é mandada publicar no DR pelo PAR.

As resoluções da AR que aprovem acordos internacionais são assinadas pelo PR.

Iniciativa

Art. 161º al. i) e 227º al. t) CRP

Art. 208º Reg.

Exame em Comissão

Art. 209º Reg.

Discussão e votação

Art. 210º Reg.

Efeitos da votação

Art. 211º e 212º Reg.

Acordos internacionais

Art. 134º al. b) CRP

Inconstitucionalidade de norma de tratado

Art. 227º al. t) e
279º n.º 4 CRP
Art. 213º Reg.

No caso de o TC se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, a resolução que o aprova deve ser confirmada por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

Quando a norma do tratado, submetida a segunda deliberação, diga respeito às RAs, o PAR solicita aos respectivos órgãos de Governo próprio que se pronunciem, com urgência, sobre a matéria.

A segunda deliberação é tomada em reunião marcada pelo PAR, por sua iniciativa ou de um décimo dos Deputados em efectividade de funções, que se realiza a partir do 15º dia posterior ao da recepção da mensagem do PR.

Na discussão apenas intervêm, e uma só vez, um membro do Governo e um Deputado por cada GP, salvo deliberação da Conferência.

A discussão e votação versam somente sobre a confirmação da aprovação do tratado.

Se a AR confirmar o voto, o tratado é reenviado ao PR.

Resolução com alterações

Art. 214º Reg.

Se o tratado admitir reservas, a resolução da AR que o confirme em segunda deliberação pode introduzir alterações na primeira resolução de aprovação do tratado, formulando novas reservas ou modificando as anteriormente formuladas.

Neste caso, o PR pode requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das normas do tratado.

Processos do Plano, do Orçamento e das contas públicas

Apresentação das propostas de lei

Art. 215º Reg.
Art. 35º e 36º da Lei
n.º 91/2001 de 20.08
alterada pela Lei
n.º 23/2003 de 2.07

O Governo deve apresentar à AR, até 15 de Outubro, as PPLs das Grandes Opções dos planos nacionais e do OE para o ano económico seguinte.

Este prazo não se aplica quando:

- › O Governo em funções se encontra demitido em 15 de Outubro;

- › A tomada de posse do novo Governo ocorra entre 15 de Julho e 14 de Outubro;
- › O termo da legislatura ocorra entre 15 de Outubro e 31 de Dezembro.

A votação da PPL do OE realiza-se no prazo de 45 dias após a data da sua admissão pela AR.

Admitida qualquer das propostas, o PAR ordena a sua publicação no DAR e a distribuição imediata a todos os GPs, aos Presidentes das Comissões, bem como aos Deputados que o solicitem.

As Comissões enviam à Comissão competente, no prazo de 20 dias, o parecer fundamentado relativamente às PPLs.

Após a recepção dos pareceres, a Comissão competente elabora o parecer final sobre as PPLs no prazo de dez dias, anexando os pareceres recebidos das outras Comissões.

Para efeitos de apreciação das PPLs, as Comissões marcam as reuniões que julguem necessárias com a participação de membros do Governo.

Esgotado o prazo de apreciação pelas Comissões, as PPLs são agendadas para discussão.

O debate na generalidade das Grandes Opções dos planos nacionais e do OE tem a duração mínima de dois dias e a máxima de cinco. As reuniões não têm PAOD, iniciando-se e encerrando-se o debate com uma intervenção do Governo. Antes do encerramento do debate, cada GP tem o direito de produzir uma declaração sobre as PPLs.

No termo do debate são votadas na generalidade, sucessivamente, as PPLs das Grandes Opções dos planos nacionais e do OE.

O debate na especialidade das PPLs das Grandes Opções dos planos nacionais e do OE não pode exceder dez dias, sendo o deste último

Exame pelas Comissões

Art. 217º Reg.

Agendamento

Art. 218º e 60º Reg.

Debate na generalidade

Art. 219º e 155º Reg.

Votação na generalidade

Art. 220º Reg.

Debate na especialidade

Art. 221º Reg.

organizado de modo a discutir-se, sucessivamente, o orçamento de cada ministério, nele intervindo os respectivos membros do Governo.

As reuniões da Comissão são públicas, sendo o debate integralmente registado e publicado.

Votação pelo Plenário

Art. 160º Reg.

Caso o Plenário avoque para si a votação na especialidade, o debate na especialidade das mencionadas PPLs não pode exceder três dias.

Votação

Art. 222º Reg.

Após a discussão e apreciação na especialidade, as PPLs são objecto de votação final global.

Redacção final

Art. 223º Reg.

A redacção final incumbe à Comissão competente que dispõe, para o efeito, de um prazo de três dias.

Conta Geral do Estado, relatório de execução dos planos e outras contas públicas

Apresentação

Art. 91º CRP

Art. 224º Reg.

O Governo deve apresentar à AR a CGE até 30 de Junho do ano seguinte àquele a que respeita.

Lei nº 91/2001 de 20.08 com as alterações introduzidas pela Lei nº 23/2003 de 2.07

A AR aprecia e aprova a CGE, precedendo parecer do TC, até 31 de Dezembro seguinte e, no caso de não aprovação, determina, se a isso houver lugar, a efectivação da correspondente responsabilidade.

Parecer do Conselho Económico e Social

Art. 225º Reg.

Art. 2º nº 1 al. a) da

Lei nº 108/91 de

17.08 (CES) alterada

pelas Leis n.ºs 80/98 de

24.11, 128/99 de 20.08

e 12/2003 de 20.05

O PAR remete o texto do relatório de execução do plano ao Conselho Económico e Social.

Apreciação pelas Comissões

Art. 226º Reg.

A CGE e os relatórios de execução dos planos são remetidos às Comissões competentes para efeitos de elaboração de parecer. À Comissão competente compete elaborar o parecer final, anexando os pareceres emitidos pelas outras Comissões.

Recebidos os pareceres mencionados no artigo anterior, o PAR agenda, no prazo de 30 dias, a apreciação da CGE e dos relatórios de execução dos planos.

Apreciação pelo Plenário

Art. 227º e 155º Reg.

O debate é iniciado e encerrado com uma intervenção do Governo e, antes do seu encerramento, cada GP tem direito a produzir uma declaração.

O debate efectuar-se-á nos termos fixados pela Conferência.

As disposições anteriores são aplicáveis, com as devidas adaptações, à apreciação das contas das demais entidades públicas que, nos termos da lei, as devam submeter à AR.

Contas de outras entidades públicas

Art. 228º Reg.

7 | PROCESSOS DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POLÍTICA

Apreciação do Programa do Governo

A reunião da AR para apresentação do Programa pelo Governo é fixada pelo PAR, de acordo com o PM. Se a AR não se encontrar em funcionamento efectivo, é obrigatoriamente convocada pelo PAR.

Agendamento da reunião

Art. 192º CRP

Art. 229º Reg.

O debate não pode exceder três dias de reuniões consecutivas.

O programa do Governo é submetido à apreciação da AR através de uma declaração do PM. Finda a apresentação, há um período para pedidos de esclarecimento por Deputados dos GPs e pelos outros.

Apreciação do Programa

Art. 230º Reg.

Após a resposta aos pedidos de esclarecimento ou a solicitação de qualquer Deputado, o debate sobre o programa do Governo inicia-se, no prazo máximo de 48 horas após a sua distribuição.

Debate

Art. 231º e 155º Reg.

O debate é organizado pela Conferência.

As reuniões não têm PAOD, terminando o debate com as intervenções de um Deputado de cada GP e do PM, que o encerra.

Rejeição do Programa e voto de confiança
Art. 232º Reg.

Até ao encerramento do debate, e sem prejuízo deste, pode qualquer GP propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

Encerrado o debate, procede-se, na mesma reunião e após o intervalo máximo de uma hora, se requerido por qualquer GP, à votação das moções de rejeição do Programa e de confiança, podendo estas ser retiradas a todo o momento.

Se for apresentada mais de uma moção de rejeição do Programa, a votação realizar-se-á pela ordem da sua apresentação.

A rejeição do Programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Demissão do Governo
Art. 195º CRP

O PAR comunica ao PR a aprovação da ou das moções de rejeição ou a não aprovação da moção de confiança, que tem como efeito a demissão do Governo.

Moções de confiança e censura

Apreciação
Art. 233º Reg.

Se o Governo solicitar à AR a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional, a discussão iniciar-se-á no 3º dia parlamentar subsequente à apresentação do requerimento do voto de confiança ao PAR.

Fora do funcionamento efectivo da AR, o requerimento do Governo só determina a convocação do Plenário mediante prévia deliberação da Comissão Permanente.

Debate
Art. 234º Reg.

O debate não pode exceder três dias e durante a sua realização as reuniões da AR não têm PAOD.

Ao debate sobre moções de confiança são aplicadas as regras estabelecidas para a apreciação do Programa do Governo.

Até ao final do debate o Governo pode retirar, no todo ou em parte, a moção de confiança.

Encerrado o debate procede-se, na mesma reunião, à votação da moção de confiança.

Votação

Art. 235º Reg.

Podem apresentar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu Programa ou assunto relevante de interesse nacional um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou qualquer GP.

Moção de censura

Art. 236º Reg.

O processo é idêntico ao descrito para aprovação da moção de confiança.

A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate que, neste caso, conta como uma interpelação ao Governo.

Retirada da moção de censura

Art. 237º nº 5 Reg.

Se a moção de confiança não for aprovada, ou se for aprovada a moção de censura, será comunicada pelo PAR ao PR, tendo como efeito a demissão do Governo.

Demissão do Governo

Art. 195º CRP

Interpelações

No caso do exercício de direito de interpelação, o debate inicia-se até ao 10º dia posterior à publicação da interpelação no DAR ou à sua distribuição em folhas avulsas.

Interpelações

Art. 180º nº 2 al. d) CRP

Art. 242º Reg.

O debate é aberto com as intervenções de um Deputado do GP interpelante e de um membro do Governo.

Debate

Art. 243º Reg.

O debate não tem PAOD e não pode exceder duas reuniões plenárias.

O debate termina com as intervenções de um Deputado do GP interpelante e de um membro do Governo, que o encerra.

Debates sobre assuntos relevantes de interesse nacional

Quando o Governo proponha um debate sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional ou quando a ele houver lugar por força de disposição legal, designadamente nos termos da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, a AR delibera, em prazo não superior a dez dias, sobre a sua realização ou agendamento.

Reunião da Assembleia

Art. 244º Reg.

Art. 8º da Lei nº 29/82 de 11.02 com alterações (Lei da Defesa Nacional)

Debate de política geral

Art. 244º Reg.

Em cada sessão legislativa, pode ter lugar, em data a fixar por acordo entre o PAR e o Governo, numa das últimas dez reuniões da sessão legislativa, um debate de política geral, iniciado com uma intervenção do Governo sobre o Estado da Nação, sujeito a perguntas dos GPs, seguindo-se o debate generalizado que é encerrado pelo Governo.

Perguntas ao Governo

Perguntas ao Governo

Art. 240º Reg.

Os Deputados podem formular oralmente perguntas ao Governo em Plenário, em reuniões quinzenais organizadas para esse fim.

As perguntas ao Governo podem ser de âmbito sectorial ou geral.

Perguntas de âmbito sectorial

Art. 240º Reg.

As perguntas de âmbito sectorial contam com a presença do Ministro responsável e a respectiva equipa e têm a duração máxima de duas horas, cabendo à Conferência fixar a distribuição das perguntas de acordo com a representatividade de cada GP. Cada pergunta é imediatamente seguida da resposta do Governo.

Perguntas de âmbito geral

Art. 241º Reg.

As perguntas são ordenadas pelo PAR, ouvida a Conferência, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e da alternância, relativamente aos Deputados de cada GP. São comunicadas ao Governo com a antecedência de cinco dias e publicadas no DAR.

Debate

Art. 241º Reg.

O debate processa-se nos termos seguintes:

- › Os Deputados interpelantes fazem as perguntas por tempo não superior a três minutos;
- › O Governo responde por tempo não superior a três minutos;
- › Qualquer Deputado tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos adicionais sobre a resposta dada, por tempo não superior a dois minutos, mas a primeira pergunta de esclarecimento adicional é sempre atribuída ao Deputado interpelante. Neste caso o uso da palavra para os pedidos de esclarecimento é concedida com respeito pela regra da alternância.

O tempo global máximo para as questões suscitadas pela pergunta inicial, não pode ultrapassar 20 minutos, ainda que com prejuízo das inscrições feitas ou do uso da palavra em curso.

Requerimentos

Os Deputados podem requerer e obter do Governo ou dos órgãos de entidade pública informações e publicações oficiais que considerem útil para o exercício do seu mandato.

Requerimentos

Art. 156º al. e) CRP

Art. 245º Reg.

Os requerimentos apresentados são numerados, publicados e remetidos pelo PAR à entidade competente.

A entidade requerida deve responder com a urgência que a pergunta justificar.

Nos meses de Janeiro, Abril e Julho, serão publicados no DAR os requerimentos apresentados há mais de três meses e ainda não respondidos.

Publicação dos requerimentos não respondidos

Art. 246º Reg.

Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo

Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a AR decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso, para efeitos do seguimento do processo.

Discussão e votação

Art. 275º Reg.

A deliberação é tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer de comissão especialmente constituída para o efeito.

Designação de titulares de cargos exteriores à AR

Eleição

Art. 279º Reg. .

A AR elege, nos termos estabelecidos na CRP ou na lei, os titulares dos cargos exteriores e cuja designação lhe compete.

Apresentação de candidatura

Art. 280º Reg.

As candidaturas são apresentadas por um mínimo de dez e um máximo de trinta Deputados.

A apresentação é feita perante o PAR até ao termo da penúltima reunião anterior aquela em que tiver lugar a eleição, acompanhada do *curriculum vitae* do candidato e da declaração de aceitação de candidatura.

Sufrágio

Art. 281º Reg.

Considera-se eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

Representação proporcional

Art. 282º Reg.

Sempre que se aplique o sistema de representação proporcional, a eleição é por lista completa, adoptando-se o método da média mais alta de *Hondt*.

Quando seja eleito um candidato que já pertença ou venha a pertencer por inerência ao órgão a que se refere a eleição, é chamado à efectividade de funções o primeiro candidato não eleito da respectiva lista.

Não eleição dos candidatos

Art. 283º Reg.

No caso de não eleição de candidatos, o processo é reaberto em relação aos lugares ainda não preenchidos no prazo máximo de 15 dias.

Mandato dos titulares

Lei nº 18/94 de 23.05

O mandato dos titulares de cargos exteriores à AR designados por esta tem a duração correspondente à legislatura, sem prejuízo de legislação especial aplicável.

Substituição

Lei nº 4/2003 de 12.02

No caso de renúncia, morte ou impossibilidade física permanente, a substituição de titulares de cargos em órgãos externos à AR é feita

pelo candidato ou candidatas não eleitos segundo a ordem de precedência da lista.

Nas listas que contenham conjuntamente candidatos apresentados por vários GPs a substituição é feita pelo primeiro candidato seguinte apresentado pelo GP do titular a substituir.

As listas de candidatas devem ser apresentadas com um número de suplentes pelos menos igual ao da metade do número de efectivos.

Relatórios do Provedor de Justiça

Recebido o relatório, é enviado à Comissão competente que o examina num prazo de 60 dias, podendo solicitar a comparência do Provedor de Justiça.

Relatório anual
Art. 259º Reg.

O parecer emitido pela Comissão competente é enviado ao PAR para publicação no DAR até ao 30º dia posterior à recepção do parecer. O PAR inclui a apreciação do relatório na ordem do dia.

Apreciação pelo Plenário
Art. 260º Reg.

O Provedor de Justiça pode dirigir-se à AR quando a Administração não actuar de acordo com as recomendações ou se se recusar a prestar a colaboração pedida.

Relatórios especiais
Art. 261º Reg.

O PAR remete os relatórios especiais do Provedor de Justiça e respectiva documentação à Comissão competente e aos GPs e determina a sua publicação no DAR.

O Provedor pode enviar recomendações explicativas à AR, que serão remetidas aos GPs, para os fins que estes entenderem convenientes. As recomendações são publicadas no DAR.

Recomendações
Art. 262º Reg.

Os relatórios de outras entidades que legalmente devam ser enviados à AR seguem o processo idêntico ao previsto para os relatórios do Provedor de Justiça.

Relatórios de outras entidades
Art. 263º Reg.

8 | PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Posse

Art. 264º Reg.
Art. 127º CRP

A AR reúne especialmente para a posse do **Presidente da República**. Caso não se encontre em funcionamento, a Comissão Permanente tomará a iniciativa de marcar a reunião ou, na sua impossibilidade e em caso de emergência, a iniciativa caberá a mais de metade dos Deputados.

Formalidades

Art. 265º Reg.

O PAR recebe o PR, de seguida é lido o acto de apuramento geral da eleição, o PR eleito presta a declaração de compromisso executando-se seguidamente o Hino Nacional.

O auto de posse é assinado pelo PAR e pelo PR.

Actos subsequentes

Art. 266º Reg.

Após a assinatura do auto de posse, o PAR saúda o novo PR, que responde em mensagem dirigida à AR, sendo de novo executado o Hino Nacional.

Assentimento para ausência do PR

Art. 129º e 179º
nº 3 al. e) CRP
Artº 267º Reg.

O PR solicita o assentimento para se ausentar do território nacional, através de mensagem dirigida à AR. Caso a AR não se encontre em funcionamento, o assentimento é dado pela Comissão Permanente.

A mensagem é publicada no DAR.

Recebida a mensagem do PR, o PAR promove a convocação da Comissão competente, dando-lhe um prazo para emitir parecer.

Discussão

Art. 269º Reg.

A discussão em Plenário tem por base a mensagem do PR e podem intervir o Governo e um Deputado de cada GP.

Forma do acto

Art. 270º Reg.

A deliberação da AR toma a forma de resolução.

Renúncia

Art. 271º Reg.
Art. 131º CRP

No caso de renúncia do PR, a AR reúne-se para tomar conhecimento da mensagem no prazo de 48 horas após a sua recepção, não havendo lugar a debate.

Responsabilidade criminal do PR

Art. 272º Reg.
Art. 130º CRP

Para efeitos da iniciativa do processo de responsabilidade criminal do PR, a AR reúne nas 48 horas subsequentes à apresentação da

proposta subscrita por um quinto dos Deputados em efectividade de funções.

A AR constitui uma comissão especial a fim de elaborar um relatório no prazo fixado.

Constituição da comissão especial

Art. 273º Reg.

Recebido o relatório, o PAR marca, nas 48 horas seguintes, uma reunião plenária para o debate, não havendo lugar a PAOD.

Discussão e votação

Art. 274º Reg.

Findo o debate, o PAR põe à votação a questão da iniciativa do processo, a qual depende de deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

9| PUBLICIDADE DOS TRABALHOS E ACTOS DA AR

As reuniões plenárias são públicas.

Reuniões Plenárias

Art. 120º Reg.

As reuniões das Comissões são públicas, se estas assim o deliberarem.

Reuniões das Comissões

Art. 121º Reg.

As reuniões das Comissões relacionadas com a aprovação de legislação na especialidade e sobre a apreciação e votação de relatórios sobre iniciativas legislativas são normalmente abertas à comunicação social.

Para o exercício das suas funções são reservados aos jornalistas credenciados lugares nas salas de reuniões e são-lhes distribuídos documentos de apoio sobre a matéria em debate.

Comunicação social

Art. 122º Reg.

A AR dispõe, desde 1993, de um sistema de televisão, com difusão inicial através do circuito interno para todos os gabinetes dos Deputados, serviços e residência oficial do Primeiro-Ministro. A área de actuação circunscrevia-se à Sala das Sessões.

A AR procedeu, durante o ano de 2001, à reconversão e alargamento do sistema de televisão existente, passando a dispor de um sistema

Diário da
Assembleia da
República / versão
electrónica

Art. 123º, 124º e
125º Reg.
RAR n.º 68/2003 de
7.08

de tecnologia digital e com possibilidade de emissões em directo ou em diferido da Sala das Sessões, da Sala do Senado e de uma sala das Comissões Parlamentares.¹

O jornal oficial da AR é o *Diário da Assembleia da República* (DAR), que compreende a I e II Séries que são publicadas integralmente no sítio da AR na Internet.²

A partir de 15 de Setembro de 2003, a I Série do DAR passou a ser exclusivamente disponibilizada em formato electrónico através do sítio da AR na Internet.

A II Série do DAR passou, também, a partir de 15 de Outubro de 2004, a ser exclusivamente divulgada em formato electrónico através do sítio da AR na Internet.

A edição electrónica do DAR faz fé plena e a publicação dos actos, através dela realizada, vale para todos os efeitos legais e regimentais, devendo ser utilizado mecanismo que assinale, quando apropriado, a respectiva data e hora de colocação em leitura pública.

Os serviços preparam, editam e depositam na Biblioteca da Assembleia da República e na Biblioteca Nacional quatro exemplares de uma versão impressa das duas séries do *Diário*, preparada unicamente para tal efeito.

Na I Série consta o relato completo das reuniões plenárias e na II Série os documentos que regimentalmente devam ser publicados.

Além do relato fiel e completo do Plenário, consta ainda do DAR a hora de abertura e encerramento do debate e as presenças dos Deputados, sumários dos assuntos tratados, indicação dos interve-

¹ Compete ao Conselho de Direcção do Canal Parlamento, composto por um Deputado de cada GP, a direcção institucional do Canal Parlamento, sendo o apoio logístico e técnico assegurado pelo centro de apoio ao Canal Parlamento, na dependência da DRAA.

² Compete à DRAA elaborar os originais das I e II Séries do DAR.

nientes nos debates, resultados das votações e outros elementos julgados necessários.

O DAR é elaborado pelos serviços e assinado pelo PAR e pelos Secretários da Mesa.

Até à aprovação, qualquer Deputado pode reclamar contra inexactidões que julgue haver no DAR.

Findo os prazos de reclamação, o DAR é submetido à aprovação da AR.

Alterações ao Regimento

- › O Regimento pode ser alterado pela AR, por iniciativa de qualquer Deputado;
- › Admitida qualquer proposta de alteração, o PAR envia o seu texto à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação;
- › As alterações ao Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos Deputados presentes;
- › O Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objecto de nova publicação;
- › O Regimento da AR é publicado no *Diário da República*.

Alterações

Art. 290º Reg.

Notas oficiais

A AR pode recorrer à publicação de notas oficiais em situações que, pela sua natureza, justifiquem a necessidade de informação oficial, pronta e generalizada, designadamente quando se refiram a:

- › Situações de perigo para a saúde pública;
- › Segurança dos cidadãos;
- › Independência nacional ou outras situações de emergência.

As notas oficiais são de divulgação obrigatória e gratuita pelos meios de comunicação social.

Notas oficiais

Lei nº 5/86 de 26.03

10 | ÓRGÃOS COM REPRESENTAÇÃO NA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Órgãos	Assembleia Parlamentar da NATO	Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa	Assembleia da União da Europa Ocidental	Assembleia da OSCE
Forma de designação	Eleição em Plenário em listas propostas pelos Grupos Parlamentares de acordo com a composição da AR	Eleição em Plenário em listas propostas pelos Grupos Parlamentares de acordo com a composição da AR	Eleição em Plenário em listas propostas pelos Grupos Parlamentares de acordo com a composição da AR	Eleição em Plenário em listas propostas pelos Grupos Parlamentares de acordo com a composição da AR
Duração do Mandato	Legislatura	Legislatura	Legislatura	Legislatura
Número de Membros designados pela AR	7 membros efectivos e 7 suplentes	7 membros efectivos e 7 suplentes	7 membros efectivos e 7 suplentes (mesma delegação que ao Conselho da Europa)	6 membros efectivos. Os Parlamentos nacionais podem também designar até 6 membros suplentes
Objectivos	É a assembleia dos países signatários do Tratado do Atlântico Norte	Fórum da Europa Ocidental. Mantém os parlamentos em contacto permanente com a opinião pública europeia, procurando acolhê-la na apreciação dos grandes problemas de cada momento	<ul style="list-style-type: none"> › prestar-se mutuamente assistência para obstar a qualquer possibilidade de agressão; › promover a cooperação em matéria de armamentos e tecnologias de defesa; › tomar as medidas necessárias a fim de promover a unidade e encorajar a integração progressiva da Europa 	<ul style="list-style-type: none"> › debater os assuntos tratados nas reuniões do Conselho de Ministros e Cimeiras de Chefes de Estado e de Governo; › criar e fomentar mecanismos para a prevenção e resolução de conflitos; › apoiar o fortalecimento e consolidação das instituições democráticas; › contribuir para o desenvolvimento das estruturas institucionais da OSCE e das relações de cooperação entre as instituições da OSCE

Órgãos	Assembleia Parlamentar Euro-Mediterrânica	União Interparlamentar (Conselho Directivo do Grupo Português)	Assembleia Interparlamentar do Fórum dos Parlamentos de Língua Portuguesa
Forma de designação	Eleição em Plenário da Delegação pluripartidária que reflecte a composição da AR	Eleição em Plenário da Delegação pluripartidária que reflecte a composição da AR	Eleição em Plenário
Duração do Mandato	Legislatura	Legislatura	Legislatura
Número de membros designados pela AR	3 membros e 2 suplentes	8 membros e 3 suplentes	Presidente da AR e 5 Deputados
Objectivos	Garante o acompanhamento da aplicação dos acordos de associação euro-mediterrânicos, com vista à realização dos objectivos da parceria euro-mediterrânica definidos e consignados no processo de Barcelona	Fomentar as relações pessoais entre os membros de todos os parlamentos e reuni-los numa acção comum com vista à promoção da paz e cooperação internacional	Aprovar o programa anual de actividades e respectivo orçamento; Definir as políticas e emitir as directivas para a realização dos objectivos do fórum.

Órgãos	Alta Autoridade para a Comunicação Social	Centro de Estudos Judiciários (Conselho de Gestão)	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos	Comissão Nacional de Eleições
Competência	Assegurar o exercício de direito à informação e à liberdade de imprensa e zelar pela independência dos órgãos de comunicação social e pela isenção e rigor da informação	Aprova o regulamento interno e o plano anual de actividade e aprecia o projecto de orçamento e o relatório do Centro Estudos Judiciários	Apreciar as reclamações que lhe sejam dirigidas, dar parecer sobre os documentos nominativos e pronunciar-se sobre o sistema de classificação de documentos	Exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local
Forma de Designação	Eleição segundo o sistema proporcional e o método de média mais alta de <i>Hondt</i>	Designação pela AR	Eleições, sendo um proposto pelo GP do maior partido que apoia o Governo e o outro sob proposta do maior partido da oposição	Designação pela AR de cidadãos de reconhecido mérito integrados em lista
Duração do Mandato	4 anos	1 Legislatura	2 anos (renováveis)	1 Legislatura
Número de Membros designados pela AR	5	2 personalidades de reconhecido mérito	2 Deputados e 1 Prof. de Direito designado pelo PAR	1 por cada Grupo Parlamentar
Composição Total	11	12	11	1 por cada GP+1 técnico designado por cada um dos representantes governamentais da Administração Interna dos Negócios Estrangeiros e da Comunicação Social + o Presidente (um Juiz Conselheiro do STJ) a designar pelo CSM
Legislação Base	[CRP art.º 39.º e 163.º al. h)] Lei n.º 43/98, de 06.08, alterada pela Lei n.º 18-A/2002 de 18.07 Alterada com a VI RC	Lei n.º 16/98, de 08.04, alterada pela Lei n.º 3/2000, de 20.03 e pela Lei n.º 11/2002, de 24.01	Lei n.º 65/93, de 26.08, alterada pela Lei n.º 8/95, de 29.03 e pela Lei n.º 94/99, de 16.07	Decreto-Lei n.º 121/93, de 16.04 e Lei n.º 67/98, de 26.10

Órgãos	Comissão Nacional de Protecção de Dados	Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado	Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial	Conselho de Acompanhamento da Criação e Instalação dos Julgados de Paz
Competência	Garante que o uso da informática se processe de forma transparente no estrito respeito pela reserva da vida privada e familiar e pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão	Apreciar as queixas que lhe sejam dirigidas sobre dificuldades ou recusa no acesso a documentos e registos classificados como Segredo de Estado e sobre elas emitir parecer	Recolher toda a informação relativa à prática de actos discriminatórios e à aplicação das respectivas sanções Recomendar a adopção de medidas legislativas, regulamentares e administrativas para prevenir a prática de discriminações	Acompanhar a instalação e funcionamento dos projectos experimentais apresentando um relatório de avaliação à AR entre 1 e 15 de Junho de 2002. Nomeação dos juizes de paz após concurso de recrutamento
Forma de Designação	Eleição segundo o método da média mais alta de <i>Hondt</i>	Eleição, sendo um proposto pelo GP do maior partido que apoia o Governo e o outro sob proposta do maior partido da oposição	Eleição pela AR de 2 membros	Designação pelo PAR; pela Com. dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias; pelo Ministério de Justiça; pelo Conselho Superior de Magistratura e pela Associação Nacional de Municípios Portugueses
Duração do Mandato	5 anos	1 Legislatura	1 Legislatura	1 Legislatura
Número de membros designados pela AR	3 membros de integridade e mérito reconhecidos, sendo que um será o Presidente	2	2	1 pelo PAR que preside, e 1 por cada Grupo Parlamentar
Composição Total	7	3	18	9
Legislação Base	Decreto-Lei n.º 121/93, de 16.04 e Lei n.º 67/98, de 26/10	Lei nº 6/94, de 07.04	Lei nº 134/99, de 28.08 Decreto-Lei nº 111/2000, de 04.07 e Decreto-Lei nº 251/2002, de 22.11	Lei nº 78/2001, de 13.07 Regulamento do Conselho (DAR II S C nº 11 de 28.12.2001)

Órgãos	Conselho de Estado	Conselho Económico e Social	Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações	Conselho Nacional de Educação
Competência	Órgão político de consulta do Presidente da República	Órgão de consulta e concertação no domínio da política económica e social, participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social	Fiscaliza a actividade dos serviços de informação da República	Emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre todas as questões educativas
Forma de Designação	Eleição pela AR segundo o princípio de representação proporcional	Eleição por maioria de 2/3 dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções	Eleição por voto secreto e por maioria de 2/3 dos Deputados	Eleição do Presidente por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções. Designação dos restantes representantes
Duração do mandato	1 Legislatura	1 Legislatura	4 anos	3 anos (renováveis)
Número de membros designados pela AR	5	O Presidente	3 cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos direitos civis e políticos	O Presidente e um representante por cada Grupo Parlamentar
Composição Total	16 membros, mais os antigos Presidentes da República que não hajam sido substituídos	67	3	63 membros + representantes de cada GP e um a designar por cada região administrativa
Legislação Base	[CRP art.º 145.º al. h) e 163.º al. h)] Lei n.º 31/84, de 06.09	[CRP art.º 92 e 163.º al. i)] Lei n.º 108/91, de 17.08, alterada pela Lei n.º 80/98, de 24.11, Lei n.º 128/99 de 20.08, Lei n.º 12/2003 de 20.05 e pela Lei n.º 37/2004 de 13.08	Lei n.º 30/84, de 05.09, alterada pela Lei n.º 4/95, de 21.02, pela Lei n.º 15/96, de 30.04 e pela Lei n.º 75-A/97 de 22.06	Decreto-Lei n.º 125/82, de 22.04, alterado pela Lei n.º 31/87, de 09.07, pelo Decreto-Lei n.º 244/91, de 06.07 e pelo Decreto-Lei n.º 241/96, de 17.12

Órgãos	Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida	Conselho de Opinião da RTP e da RDP	Comissão Fiscalizadora do Funcionamento dos Centros Educativos	Conselho Superior da Defesa Nacional
Competência	Avalia sistematicamente e emite pareceres sobre os problemas morais suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou saúde em geral	Dar parecer sobre os contratos de concessão de serviço público de televisão e de radiodifusão e os planos e bases gerais de actividade das sociedades participadas que explorem os serviços de programas integrados nos mencionados serviços públicos	Acompanhar o funcionamento dos Centros Educativos	Consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas
Forma de Designação	Designação pela AR segundo o sistema proporcional	Eleição segundo o sistema proporcional		Eleição por maioria de 2/3 dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções
Duração do Mandato	5 anos	4 anos (renováveis)	1 Legislatura	1 Legislatura
Número de membros designados pela AR	6 personalidades, de reconhecida qualidade técnica e idoneidade moral	5	2	2 Deputados
Composição Total	21	35	7	15 + Vice-Primeiros-Ministros se os houver
Legislação Base	Lei nº 14/90, de 09.06, alterado pelo Decreto-Lei nº 193/99 de 07.06 e pela Lei nº 9/2003 de 13.05	Lei nº 33/2003, de 22.08	Lei nº 166/99, de 14.09	(CRP artº 274º) Lei nº 29/82, de 11.12, alterada pela Lei Org. nº 3/99, de 19.09 e pela Lei Org. nº 4/2001, de 30.08

Órgãos	Conselho Superior da Magistratura	Conselho Superior do Ministério Público	Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais	Instituto Nacional do Ambiente (Conselho Directivo)
Competência	Gere e disciplina a magistratura judicial	Gere e disciplina os magistrados e agentes do Ministério Público	Órgão de gestão e disciplina dos juizes de jurisdição administrativa e fiscal	Consulta, apoio e acompanhamento das actividades do IA
Forma de Designação	Eleição por maioria de 2/3 dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções	Eleição segundo o sistema de representação proporcional	Designação pela AR	Designação pela AR
Duração do Mandato	1 Legislatura	1 Legislatura	4 anos	1 Legislatura
Número de Membros designados pela AR	7	5	4 membros eleitos	3 cidadãos de reconhecido mérito
Composição Total	17 (*)	19	10	14
Legislação Base	[CRP art.º 218º e art.º 163º al. ii] Lei nº 21/85, de 30.07, alterada pela Lei 10/94, de 05.05 e pela Lei nº 143/99, de 31.08	(CRP art.º 163º al. h) e art.º 222º nº 2) Lei nº 47/86, de 15.10 Lei nº 23/92, de 20.08 Lei nº 60/98, de 27.08	Lei nº 13/2002, de 19.02, alterada pela Lei nº 4-A/2003, de 19.02	Lei nº 11/87, de 07.04, alterada pela Lei nº 13/2002, de 19.02 e Decreto-Lei nº 113/2003, de 04.06

* Fazem também parte do Conselho Superior da Magistratura, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça, seis funcionários de justiça eleitos pelos seus pares.

Órgãos	Provedor de Justiça	Tribunal Constitucional
Competência	Aprecia, sem poder de decisão, as queixas apresentadas pelos cidadãos por acções ou omissões dos poderes públicos, apresentando as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças	Administra a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional
Forma de Designação	Eleição por maioria de 2/3 dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções	Eleição por maioria de 2/3 dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções
Duração do Mandato	4 anos	9 anos (renováveis)
Número de Membros designados pela AR	1	10
Composição Total	1	13
Legislação Base	(CRP artº 23º) Lei nº 9/91, de 09.04 Lei nº 30/96, de 14.08	(CRP artº 222º) Lei nº 28/82, de 15.11 Lei nº 85/89, de 07.09 Lei nº 88/96, de 01.09 Lei nº 13-A/98, de 26.02

LISTA DE SIGLAS

ALR Assembleia Legislativa Regional

AR Assembleia da República

CA Conselho de Administração

CACDLG Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias

CGE Conta Geral do Estado

CRP Constituição da República Portuguesa

CSM Conselho Superior da Magistratura

DAR Diário da Assembleia da República

DESP Despacho

DILP Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

DR Diário da República

DRAA Divisão de Redacção e Apoio Audiovisual

ED Estatuto dos Deputados

GP Grupo Parlamentar

IA Instituto do Ambiente

LOFAR Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços
da Assembleia da República

NATO Organização do Tratado do Atlântico Norte

OE Orçamento do Estado

OSCE Organização para a Segurança e Cooperação na Europa

PAOD Período de Antes da Ordem do Dia

PAR Presidente da Assembleia da República

PGR Procuradoria-Geral da República

PJL Projecto de Lei

PJR Projecto de Resolução

PM Primeiro-Ministro

POD Período da Ordem do Dia

PPL Proposta de Lei

PPR Proposta de Resolução

PR Presidente da República

RA Região Autónoma

RAR Resolução da Assembleia da República

RC Revisão Constitucional

REG Regimento da Assembleia da República

REG. SERV. Regulamento de Serviços da AR

SL Sessão Legislativa

STA Supremo Tribunal Administrativo

STJ Supremo Tribunal de Justiça

TC Tribunal Constitucional

UEO União da Europa Ocidental

UIP União Interparlamentar